

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

DECYO ALLYSON SARMENTO FERREIRA

**A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL FRENTE À MOROSIDADE
JURISDICIONAL: UMA ANÁLISE NA 8ª VARA FEDERAL DE SOUSA-PB**

SOUSA – PB

2016

DECYO ALLYSON SARMENTO FERREIRA

**A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL FRENTE À MOROSIDADE
JURISDICIONAL: UMA ANÁLISE NA 8ª VARA FEDERAL DE SOUSA-PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Profa. Dra. Jacyara Farias Souza Marques

SOUSA – PB

2016

DECYO ALLYSON SARMENTO FERREIRA

**A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL FRENTE À MOROSIDADE
JURISDICIONAL: UMA ANÁLISE NA 8ª VARA FEDERAL DE SOUSA-PB**

Data da defesa: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Jacyara Farias de Souza Marques
Professora Orientadora

Examinador

Examinador

A Deus.
Aos meus pais.
À minha família.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por estar sempre presente em minha vida, proporcionando-me saúde e força para superar as dificuldades.

À minha Mãe, Ana Maria, que me ensinou valores inimagináveis e me incentivou a sempre lutar pelos meus sonhos por mais difíceis que eles sejam. Muito mais do que uma mãe é um amiga diária, que me ajuda, me aconselha e me compreende. É o meu amor maior, meu exemplo de vida, a pessoa em que me espelho.

Ao meu Pai, Dimas, pelos ensinamentos no decorrer de minha trajetória. Por ensinar-me a ter responsabilidade com as minhas obrigações e ter consciência de que, apesar de todas as adversidades da vida, sempre haverá um amanhã para se reerguer.

Ao meu irmão, Dalton Sarmiento, por sempre acreditar no meu potencial e me ajudar a realizar este sonho.

Aos meus avós, por todo amor, apoio e confiança no decorrer desta caminhada.

Aos meus tios (as), pela torcida. Em especial, agradeço de coração a meu Tio José Jácome, por toda a disponibilidade em me ajudar sempre que precisei.

À minha madrinha de consagração, Ione, por sempre me incentivar e ajudar na realização deste sonho.

À memória do meu avô paterno, Otávio, e de minha tia, Ana Carla, que estão no céu guiando os passos daqueles que deixaram com amor na Terra.

À minha orientadora, Jacyara Farias, que muito mais do que uma professora, é uma amiga, a qual tive o prazer de conviver por dois anos através da monitoria de Direito Constitucional. A você, que sempre soube compreender as minhas confusões acadêmicas, agradeço pela dedicação e ajuda no decorrer desta pesquisa. Sempre serei grato pelos seus ensinamentos e pelo incentivo a ser sempre mais.

A todos os servidores da 8ª Vara Federal de Sousa-PB, onde realizo estágio extra-acadêmico e por meio do qual adquirir conhecimentos jurídicos essenciais a minha formação profissional. Em especial, agradeço aos meus colegas do Setor Penal, Assis, Rodolfo, Larissa e Alex, pela prazerosa convivência diária e por me ajudarem na construção deste trabalho.

Aos meus primos, que tornam o meu cotidiano mais agradável e feliz, por quem guardo um carinho e consideração inestimável. Em especial a Filipe Jácome, Júnior Paz e Brenda Jácome.

Aos meus amigos de infância Venicius, Charles e Bruno, que, apesar da distância, estão sempre presentes na minha vida.

Aos meus amigos que conheci durante a jornada acadêmica. Em especial a Gerlania Medeiros – uma irmã de coração que tive o prazer de ter na minha vida e que jamais deixará de estar nela, por quem guardo um amor sincero e por quem tenho sentimentos de companheirismo e amizade que palavra nenhuma conseguirá explicar; Gmael Guedes – um amigo de caráter imensurável, a qual tive a honra de dividir apartamento e aprender bastante; Júnior Pascoal – um amigo sempre presente, que comigo vivenciou parte dos melhores momentos na cidade Sorriso e Vanessa Isis – a amiga que é responsável por arrancar de mim os meus melhores sorrisos e por quem guardo um carinho imenso e uma amizade sincera.

Às Minhas amigas Letícia Barros e Evely Oliveira, por proporcionarem mais alegria às minhas tardes de faculdade e pelos momentos que ficarão guardados na memória.

À minha amiga Ruth Queiroz, por saber compreender minhas angústias, e ainda, por todo o companheirismo dedicado no decorrer do curso.

Aos meus amigos de sala: Pedro, Dani, Mari, Vô, Hay, Pablo e Stefane - por todas as risadas e aprendizados compartilhados durante esses cinco anos.

Aos meus amigos que conheci na faculdade: Isadora Furtado, Hatus Fúlvio Jardson Trindade, Maria Alice, Alexandre Alencar, Vivian Soares, Vanessa Pereira, Denize Macedo, Uly Trócoli e Júlia Estrela. Vocês fizeram desses cinco anos os mais agradáveis, animados e felizes, sempre presentes para ajudar e participando dos momentos mais importantes da minha vida. Sempre serei grato a cada um.

A todos que de alguma forma passaram pela minha vida durante os últimos cinco anos e deixaram um pedaço de si comigo e levou um pedaço de mim.

“A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.”

Ruy Barbosa.

RESUMO

Este trabalho objetiva realizar uma análise sobre os aspectos gerais da morosidade jurisdicional, refletindo acerca de suas causas e consequências na concretização do Princípio da Duração Razoável do Processo e da efetivação da Pretensão Punitiva Estatal. Neste sentido, o foco principal foi uma investigação realizada na 8ª Vara Federal em Sousa-PB, no intuito de verificar se a demora no processamento e julgamento dos feitos criminais, bem como se os atos procrastinatórios utilizados como tática defensiva, são, de fato, fatores que contribuem para ocorrência da prescrição. A importância da temática é justificada no cotidiano jurídico e acadêmico, uma vez que a reflexão acerca dos entraves processuais e dos problemas estruturais do Judiciário é indispensável para compreensão da ineficácia jurisdicional. Para que sejam alcançados os objetivos propostos, as vertentes a serem utilizadas neste trabalho será a qualitativa e a quantitativa, posto que proporcionarão maior compreensão do conteúdo abordado. Ademais, o método de abordagem será o indutivo e a pesquisa poderá ser classificada quanto ao procedimento técnico em bibliográfica e de campo, pois se utilizará da análise da legislação, consulta à doutrina nacional e artigos científicos, e ainda, de um estudo nas ações penais através de dados fornecidos pelos sistemas eletrônicos e entrevistas realizadas com servidores, juízes, procuradores e estagiários. Por conseguinte, percebeu-se que a mora judicial e as dilações indevidas geram, em alguns casos, o fenômeno prescricional que, por sua vez, prestigia a impunidade.

Palavras-chave: Morosidade. Duração Razoável do Processo. Pretensão Punitiva Estatal. Prescrição.

ABSTRACT

This study aims to conduct an analysis about the general aspects of court delays, reflecting around its causes and consequences on the implementation of Process Average Duration Principle and the effectiveness of State's Punitive Pretension. In this direction, the main focus of this study lies in an investigation realized at the 8th Federal Court in Sousa-PB, in order to verify if the delay in the processing and prosecution of criminal deeds, as well as latecomers acts used as defensive tactics are, in fact, factors which contributed to occur the prescription period. The theme's choice is justified by its daily importance to judicial and academic field, since the reflection on the procedural obstacles and Judiciary structural problems are indispensable to understanding the judicial inefficiency. To reach the objectives reported above, the base to be used in this study is qualitative and quantitative, since it provides greater understanding of the addressed content. Furthermore, the approach method is the inductive and the research can be classified regarding to its technique procedure in bibliographic and as field study, because it used legal analysis, consulting doctrine and scientific articles, but also used an appreciation in the criminal actions of the Federal Court in Sousa-PB. Consequently, it aims, through this research, to prove that judicial delay and the undue delay create, in some cases, the limitation period phenomenon, which honors impunity.

Keywords: Delays. Average Duration of the Process. State's Punitive Pretension. Prescription Period.

LISTA DE SIGLAS

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CPP - Código de Processo Penal

CP – Código Penal

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TRF - Tribunal Regional Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

MPF – Ministério Público Federal

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Fatores que contribuem para morosidade jurisdicional	49
Gráfico 2 – Nível de Morosidade na 8ª Vara Federal.....	50
Gráfico 3 – Nível de Morosidade no Setor Penal.....	50
Gráfico 4 – Demonstrativo de processos criminais prescritos.....	51
Gráfico 5 - A prescrição é uma das causas que frustra a pretensão punitiva estatal?.....	52
Gráfico 6 - A prescrição dos crimes seria um dos fatores que contribuem para o sentimento de impunidade na sociedade?.....	53
Figura 1. Marco Interruptivo da Prescrição.....	52

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 O ACESSO À JUSTIÇA E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS MOLDES ATUAIS	15
2.1 DELINEAMENTOS GERAIS DO ACESSO À JUSTIÇA.....	15
2.2 DA TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA.....	17
2.3 DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NAS DEMANDAS PENAIS	19
2.4 DA AÇÃO PENAL E SUAS PECULIARIDADES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	23
2.4.1 Da Ação Penal Pública.....	23
2.4.1.2 Da Ação Penal Pública Incondicionada.....	23
2.4.1.3 Da Ação Penal Pública Condicionada	24
2.4.2 Da Ação Penal Privada	25
3 MOROSIDADE JUDICIAL E SEUS REFLEXOS NA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PENAL	27
3.1 ASPECTOS GERAIS DA MORA JUDICIAL.....	28
3.1.1 Causas da morosidade jurisdicional	29
3.1.1.1 Excesso de serviço devido a carência de pessoal	29
3.1.1.2 Carência de estrutura física e equipamentos	30
3.2 DILAÇÕES INDEVIDAS E EXCESSO DE DEFESA	31
3.2.1 A questão da intimação das testemunhas.....	33
3.2.2 Recursos meramente protelatórios	34
3.3 EMBASAMENTOS TEÓRICOS DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO.....	36
3.3.1 Espécies de prescrição penal no Brasil.....	37
3.3.1.1 Da Prescrição Abstrata.....	37
3.3.1.2 Da Prescrição Superveniente	38
3.3.1.3 Da Prescrição Retroativa.....	39
3.4 RELAÇÃO ENTRE MOROSIDADE, PRESCRIÇÃO E IMPUNIDADE	40
4 A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA JUSTIÇA FEDERAL DE SOUSA-PB: UMA ANÁLISE NAS AÇÕES PENAIS DA 8ª VARA	43
4.1 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM MATÉRIA CRIMINAL.....	43
4.2 DA INSTALAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SOUSA-PB.....	45

4.2.1 Quadro de Pessoal, processos em tramitação e infraestrutura da 8 ^o vara.....	46
4.2.2 Demandas penais mais recorrentes na jurisdição	47
4.3 ANÁLISE DAS CAUSAS DA MOROSIDADE NO SETOR PENAL DA 8 ^a VARA	48
4.3.1 Análise de processos criminais prescritos na 8 ^a vara.....	50
4.4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA ENFRENTAMENTO DA PRESCRIÇÃO	53
5 CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

O processo, enquanto instrumento de atuação do Direito, mantém relação fundamental com o tempo, de modo que o direito processual moderno não se contenta simplesmente com a concessão do provimento jurisdicional, pois, hodiernamente, se faz necessário que tal resposta seja capaz de legitimar a tutela pleiteada, e isso somente se alcança se ela for tempestiva.

Não obstante, é forçoso reconhecer que o processo, como instituto dinâmico, desenvolve suas fases e seus respectivos atos ao longo do tempo e não se perfaz de modo instantâneo. Todavia, à medida que a dinâmica processual vai se estendendo demasiadamente, prorrogando-se por longos períodos, o tempo se mostra a revelar a falibilidade do processo como ferramenta de pacificação dos conflitos e efetividade da jurisdição Constitucional.

Neste sentido, entende-se que o direito a uma prestação jurisdicional efetiva está diretamente relacionado à tutela tempestiva, de tal sorte que a morosidade processual é uma das principais causas da descrença no Poder Judiciário. Tanto é verdade que a perda da confiança e respeitabilidade nos órgãos jurisdicionais configura verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito.

Dentro deste contexto, o fenômeno da morosidade da Justiça é visto como um entrave à concretização da tutela penal. Assim sendo, o presente trabalho se justifica pela importância do tema no cotidiano jurídico e acadêmico, uma vez que a reflexão acerca dos entraves processuais e dos problemas estruturais do Judiciário é indispensável para compreensão da ineficácia jurisdicional em relação aos processos, que se arrastam por anos e se extinguem sem um provimento jurisdicional adequado.

Além disso, é interessante atentar que o processo penal está intrinsecamente relacionado com o direito fundamental à liberdade do indivíduo, bem como com a pretensão punitiva Estatal, pontos estes que denotam a relevância da temática, seja por tratar de preceitos insculpidos na Constituição Federal de 1988 (CF/88), seja por ser de interesse de toda a sociedade que a tutela penal não seja algo meramente simbólico.

Através da pesquisa busca-se analisar o fenômeno da morosidade judicial e o uso de dilações indevidas por parte dos advogados criminalistas, como óbice a

efetivação da Pretensão Punitiva Estatal e ao Princípio da Duração Razoável do Processo.

Para tanto, utilizar-se-á duas formas de procedimento técnico, quais sejam: a pesquisa bibliográfica, tendo em vista que foi desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos, e ainda, o estudo de campo através da coleta de dados nos sistemas eletrônicos oficiais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5) e aplicação de questionário a juízes, servidores e estagiários da 8ª Vara Federal, por meio dos quais se deu o aprofundamento em uma realidade específica, a saber, o Setor Penal da Justiça Federal de Sousa-Paraíba.

A pesquisa está estruturada em três capítulos. No primeiro capítulo abordar-se-á o acesso à justiça enquanto Princípio Constitucional, com ênfase nos aspectos internos e externos do processo. Além disso, far-se-á uma abordagem acerca da prestação jurisdicional e da Duração Razoável do Processo no âmbito penal, no intuito de auferir se a demora processual é um dos problemas que afetam o provimento judicial efetivo.

No segundo capítulo, pretende-se trazer à baila as causas da morosidade judicial, bem como mostrar as principais táticas protelatórias utilizadas pelas defesas dos acusados, com mero propósito de procrastinar os autos. Além do que, procurou-se trazer uma abordagem acerca do instituto da prescrição relacionando-o à lentidão do Judiciário, e à conseqüente prática defensiva quanto aos atos protelatórios.

Por fim, optou-se por fazer um estudo prático acerca dos problemas estruturais da 8ª Vara Federal da Paraíba (PB), mais precisamente, no que tange as deficiências que contribuem para o fenômeno da mora jurisdicional e, conseqüentemente, à prescrição das ações penais, através de dados coletados e entrevistas feitas nesse âmbito de estudo.

2 O ACESSO À JUSTIÇA E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS MOLDES ATUAIS

O primeiro aspecto a ser compreendido quanto à temática é o acesso à justiça enquanto Princípio Constitucional. Deste modo, este capítulo tem por objetivo discorrer sobre os aspectos que envolvem o acesso à ordem jurídica justa e uma prestação jurisdicional adequada, para logo em seguida, abordar as nuances do Princípio da Duração Razoável do Processo no âmbito das demandas criminais no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 DELINEAMENTOS GERAIS DO ACESSO À JUSTIÇA

Por meio de uma leitura contemporânea do Princípio Acesso à Justiça, percebe-se que seu alcance extrapola uma acepção de cunho meramente formal, para fins de estruturar uma tutela jurisdicional efetiva para o cidadão. Para tanto, é indispensável que se demande atenção aos demais princípios constitucionais de índole processual, especialmente os Princípios da Efetividade e da Duração Razoável do Processo.

Nesse diapasão, o acesso à justiça não deve ser compreendido apenas como sinônimo do Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional¹, mas numa perspectiva mais ampla deve englobar os aspectos interno e externo do processo.

Nesse contexto, é possível indicar que o Princípio do Acesso à Justiça possui relação com a faculdade de obter do Estado-Juiz a guarida para a satisfação ou respeito a determinado direito. Esse entendimento limitado estaria relacionado com a existência de um Poder Judiciário devidamente constituído, sendo, pois, o conteúdo formal do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, que pode ser considerado como expresso no inciso art. 5º, XXXV da CF/88 ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Assim sendo, o indivíduo, através do direito de ação, vale dizer, direito de postular em juízo, postulará a tutela jurisdicional ao Estado. Pode-se afirmar,

¹Significa, em linhas gerais, que o Estado não pode negar-se a solucionar quaisquer conflitos em que alguém alegue lesão ou ameaça de direito.

portanto, que este é o conceito de acesso à justiça sob uma perspectiva interna do processo, sinônimo de acesso ao Poder Judiciário.

Noutro giro, vislumbra-se que o direito de acesso à justiça, por sua vez, não se limita ao direito de ação, uma vez que não é suficiente o oferecimento de órgãos jurisdicionais estatais para a efetivação do acesso à justiça. Neste sentido, ensina Souza (2016, p. 2):

Nesse ponto, se é indispensável uma porta de entrada, necessário igualmente é que exista a porta de saída. Por outras palavras, de nada adianta garantir o direito de postulação ao Estado- juiz sem o devido processo em direito, isto é, sem processo provido de garantias processuais, tais como contraditório, ampla defesa, produção de provas obtidas por meios lícitos, ciência dos atos processuais, julgamento em tempo razoável, fundamentação das decisões, julgamento justo eficácia das decisões, etc.

Partindo desse raciocínio, vê-se, então, outra perspectiva do acesso à justiça, o aspecto externo ao processo, segundo a qual este funciona como instrumento ético de realização da justiça. Assim, ultrapassa-se a ideia de que a presença de uma norma jurídica no ordenamento, por si só, é suficiente para se alcançar os fins pretendidos, isto é, além do acesso formal impõe-se acesso efetivo.

Segundo esse novo conceito de acesso à justiça, aliado à garantia formal de se postular a tutela jurisdicional, é necessário que haja o acesso a uma ordem jurídica justa, aquela em que se permite a realização do ideal de justiça social, oportunidades equitativas às partes do processo, participação democrática e tutela jurisdicional efetiva. Tal aspecto do direito de acesso à justiça reflete os ideais de uma Constituição de caráter democrático que busca efetivar os direitos fundamentais.

Por esta razão o cidadão não deve ter apenas direito de acesso à justiça, pois esta pode se confundir com o direito apenas de ingresso em juízo, na verdade o que deve ser garantido é o acesso à ordem jurídica justa, que traduz a ideia de que todas as garantias constitucionais serão respeitadas, ou seja, não houve violação ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e, sobretudo, que a decisão foi proferida em tempo razoável, visto que a celeridade é também uma garantia constitucional, e as decisões intempestivas constituem uma violação a este princípio.

Deste modo, para que haja o verdadeiro acesso à ordem jurídica justa, o processo deve ser célere, com a paridade de armas entre os litigantes (igualdade de

defesa), de modo a assegurar as garantias processuais do jurisdicionado culminando em decisões justas.

Nesse raciocínio, sustenta Didier Jr(2009, p. 39) que o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição “deve ser entendido não como uma garantia formal [...] de bater às portas do Poder Judiciário, mas, sim, como garantia de acesso à ordem jurídica justa, consubstanciada em uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz”.

E ainda Melo (2004) arremata que o acesso adequado à Justiça traduz a garantia constitucional de uma tutela legítima quanto ao seu comando (adequação à ordem jurídica), tempestiva quanto ao momento de sua prestação, universal, quanto ao alcance social por ela proporcionado (acessível a todas as classes, com alcance de um contingente máximo de conflitos), e efetiva, pelos resultados materiais atingidos.

2.2 DA TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA

Uma das preocupações mais significativas dos processualistas contemporâneos é a da efetividade do processo como instrumento da tutela de direitos. Ao erradicar a justiça privada, o Estado atribuiu para si a responsabilidade pela prestação da atividade jurisdicional, tornando-se o direito um instrumento para disciplinar as relações sociais. Nessa ótica, assegurou de um lado, o direito de ação e acesso à justiça aos indivíduos e, do outro, a titularidade da jurisdição como poder-dever de aplicar o direito ao caso concreto ao Estado.

Assim, a inafastabilidade de acesso à justiça constitui um direito assegurado não só aos jurisdicionados individualmente, mas, também, à coletividade como um todo, em obter do Estado a tutela jurisdicional sempre que houver lesão ou ameaça de direito.

Tal proteção, assegurada na CF/88, não reflete o reconhecimento do direito que se afirma possuir, nem tampouco significa somente o acesso livre ao Poder Judiciário, é, além disso, uma forma de acesso ao complexo de poderes constitucionais conferidos a quem necessita da intervenção estatal. É garantia de meio e de resultado, o que não significa identificação com o conteúdo variável pretendido pelos litigantes – interesse material deduzido -, mas com o valor constante da efetividade instrumental.

Por outro lado, para que o processo alcance o seu fim de pacificação social, a prestação jurisdicional deve ser eficiente, no intuito de que se efetive a realização do direito, tal como aduzida por Castaheira (1993, p. 25):

O direito existe para se realizar. A realização do direito é a vida e a verdade do direito; ela é o próprio direito. O que não passa à realidade, o que não existe senão nas leis e sobre o papel, não é mais do que um fantasma de direito, não são senão palavras. Ao contrário, o que se realiza como direito é o direito.

Nesse sentido, Moreira (1984, p. 27-28), ao elucidar acerca da efetividade do processo, aduz que:

[...] I- O processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos contemplados no ordenamento;
II) Em toda extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento [...]

Ademais, Marinoni e Arenhart (2005, p. 32 e 65) também preconizam que a concretização do direito de acesso à justiça pressupõe o aprimoramento de meios de efetivação de tutela adequada, tempestiva e efetiva, ao disporem:

O direito de acesso à justiça, atualmente, é reconhecido como aquele que deve garantir a tutela efetiva de todos os demais direitos. A importância que se dá ao direito de acesso à justiça decorre do fato de que a ausência de tutela jurisdicional efetiva implica a transformação dos direitos garantidos constitucionalmente em meras declarações políticas de conteúdo e função mistificadores “o direito de acesso à justiça [...] exige que sejam preordenados procedimentos destinados a conferir ao jurisdicionado o direito à tutela adequada, tempestiva e efetiva.

Partindo dessa premissa, diz-se que a tutela é adequada por acolher o direito material posto em causa, isto é, o estudo do caso concreto para conduzir o juízo a um provimento adequado. Nas palavras de Marinoni (2005, p. 129):

É lição antiga [...] que a igualdade material entre as pessoas [...] somente pode ser alcançada na medida em que se possibilite uma tutela diferenciada aos litigantes, levando em conta justamente a natureza da controvérsia levada a juízo e suas contingências.

Desta feita, admitir que o processo deve ser adequado aos fins colimados significa afirmar que é incluí-lo na ideia de processo justo, o liame teleológico entre o

instrumento processual e a tutela do direito, prometida pela Constituição, ou seja, do nexo finalístico entre meio e fim.

Ainda seguindo as lições de Marioni (2005) é efetiva por realizar em tempo hábil a prestação jurisdicional, dispondo de meios para a outorga da proteção às partes, posto que, a nosso ver, a efetividade da tutela jurisdicional traduz uma preocupação com a especificidade e a tempestividade da proteção judicial.

Importante mencionar que tutela efetiva não é sinônimo tão-somente de tutela prestada rapidamente, contudo, não é efetiva a tutela prestada tardiamente. É fundamental, portanto, que o processo ofereça meios para conferir proteção tempestiva às partes – o que, frise-se, é dever constitucional do Estado.

Ademais, quando se fala em efetividade, faz-se necessário destacar que o processo apresenta, hodiernamente, uma evidente função social, que visa, sobretudo, a garantir o acesso à ordem jurídica, devendo, portanto, ser percebido não como mero instrumento técnico, mas como uma ferramenta de fazer atuar plenamente na esfera do direito.

Nessa seara, conclui-se que o exercício da função jurisdicional deve observar as garantias fundamentais contidas no diploma Maior, com vistas a assegurar uma resposta útil, eficaz, adequada e tempestiva a sociedade. Afinal, o monopólio estatal da jurisdição impõe uma atitude tendente a coibir os danos causados pelo instituto da autotutela.

2.3 DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NAS DEMANDAS PENAIIS

O Princípio da Duração Razoável do Processo surge no ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional de nº 45 de 2004. A alteração constitucional provocou uma série de transformações na estrutura do Poder Judiciário visando fomentar uma resposta à sociedade que clamava por julgamentos mais céleres.

Uma das modificações inseriu no art. 5º da CRFB/88 o inciso LXXVIII, que reza: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. O termo *razoável*, todavia, remonta uma abstratividade singular. Em consequência desta, a ponderação sobre o que é ou não razoável tem que ser feita

subjetivamente, a partir da análise de cada caso concreto, uma vez que o prazo razoável para uma determinada causa pode não o ser para outra

Tendo em vista que não há no ordenamento jurídico brasileiro previsão expressa revelando qual seria a duração razoável do processo, por essa razão, a doutrina, há anos, exige que os diplomas processuais definam o que vem a ser razoabilidade, para maior elucidação, sem prejuízo da aplicação imediata do princípio.

Por outro lado, a jurisprudência já desenvolveu para casos de processos criminais nos quais o acusado se encontrava preso, o entendimento de que a instrução criminal deveria findar-se-á no prazo de 81 (oitenta e um) dias, algo completamente superado pelos tribunais e fora da realidade da justiça criminal brasileira. Na verdade, o constituinte derivado optou pela denominada doutrina do não-prazo², o que configura um problema, posto que acaba por provocar uma indefinição de critérios e conceitos, mormente quando a legislação infraconstitucional também é silente nesse ponto.

Em virtude dessa omissão, doutrina e jurisprudência vem entendendo que a duração razoável do processo é concebida de acordo com a complexidade da causa, a conduta das partes, a forma de agir do juiz e das outras autoridades que colaboram no processo.

Tendo em vista os debates a respeito do princípio da duração razoável do processo, percebe-se que, este, não encontra maior repercussão senão diante da morosidade do processo penal. Logo, a grande relevância do tema vem sendo discutida há algum tempo por grandes juristas, que apresentavam as dificuldades encontradas devido à mora do judiciário e os possíveis prejuízos causados aos acusados, assim ensina Lopes Jr (2014, p. 95):

O processo penal encerra em si uma pena (*la pena de banquillo*), ou conjunto de penas se preferirem, que, mesmo possuindo natureza diversa da prisão cautelar, inegavelmente cobra(m) seu preço e sofre(m) um sobrecusto inflacionário proporcional à duração do processo. Em ambas as situações (com prisão cautelar ou sem ela), a dilação indevida deve ser reconhecida, ainda que os critérios utilizados para aferi-la sejam diferentes, na medida em que os critérios utilizados para aferi-la sejam diferentes, na medida em que, havendo prisão cautelar, a urgência se impõe a partir da noção de tempo subjetivo.

² Estabelece que certos processos não tenham um prazo de duração estipulado juridicamente. Ela estipula que o prazo não pode ser fixado “em abstrato”, nem medir-se em um número fixo de dias, semanas, meses ou anos.

Partindo desta reflexão, percebe-se que no ato de julgar deve-se ter tranquilidade e propriedade, evitando precipitar uma decisão infundada ou negligente em relação ao direito e princípios fundamentais do acusado, posto que o processo nasce para demorar (racionalmente, é claro), como garantia contra julgamentos imediatos, precipitados e no calor da emoção.

Assim, entende-se que o tema é um pouco turbulento, devido à complexidade de solucionar a problemática da razoável duração do processo e a perfeição jurídica tão almejada pela sociedade, que aparentemente apresenta-se como insolucionável, mas tão necessária que é considerada hodiernamente uma das prioridades do Judiciário.

Por outro prisma, sabe-se que em relação ao excesso de prazos, a jurisprudência dominante é no sentido de ser aplicado o denominado Princípio da Razoabilidade, segundo o qual, na sua aplicação, devem ser levados em conta diversos fatores, a exemplo da complexidade da causa, número de réus, expedição de precatórias etc.

A Razoabilidade aplicada na duração do processo, muito antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, foi extraída das normas da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário e foi regulamentado pelo Decreto Legislativo nº 27 de 1992, que assegura, no art.8º:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal, independente e imparcial estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Para tanto, parcela da doutrina procura cominar um resultado numérico, apresentando como resultado da duração razoável do processo a soma dos prazos previstos na legislação processual para cada etapa do procedimento, dentre os quais se pode colacionar o entendimento de Spalding (2005 p. 37):

Em sistemas processuais preclusivos e de prazos majoritariamente peremptórios, como o nosso, o tempo ideal do processo é aquele resultante do somatório dos prazos fixados no Código de Processo Civil para cumprimento de todos os atos que compõem o procedimento, mais o tempo de trânsito em julgado dos autos.

Apesar do entendimento acima, é preciso destacar que a CF/88 trouxe uma concepção vaga e indeterminada do princípio da duração razoável do processo, o que, de fato, gera um leque de interpretações hermenêuticas divergentes.

É justamente esse cenário de imprecisões que ocasiona entendimentos diferenciados entre juízes e tribunais, porém, é imprescindível ter em mente que tais interpretações devem ser utilizadas de forma diferenciada diante dos casos concretos, de modo que a razoabilidade do tempo processual possa ser apreciada contemplando as particularidades e complexidade do direito pleiteado.

Desta feita, não se pode atribuir à garantia de razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, uma interpretação absoluta, de um prazo numérico, certo e improrrogável. Afinal, a expressão *razoável* não fundamenta prazo certo. Deve-se assegurar à prestação jurisdicional não só duração razoável, mas esta deve estar acompanhada de eficiência e segurança, pelo que, o que deve ser reprimido são dilações indevidas.

A duração razoável do processo compreende o tempo necessário para que, durante a tramitação processual, as provas sejam produzidas a fim de se descobrir a realidade dos fatos e o tempo de convencimento do Juízo acerca de cada situação específica. Desse modo, não há como acolher o entendimento, sugerido por uns, de período fixo para essa caracterização, pois cada situação possui complexidade própria, afastando-se da fixação de prazo igual para todos os processos.

O termo razoável, assim, é abstrato e deve ser compreendido de forma individualizada no âmbito de cada processo com suas singularidades. Não se pode entender que um processo penal, por exemplo, com apenas 1 (um) réu seja tratado da mesma forma como um feito com dezenas de réus e dezenas de volumes de processos.

Em vista disso, vê-se que, o réu tem o direito de ser julgado dentro de um prazo que não seja excessivamente longo, sendo, pois, inadmissível que o processo de arraste por anos, trazendo prejuízos tanto ao réu quanto para a sociedade que, muitas das vezes, se ver refém da impunidade.

A demora excessiva do processo pode trazer consequências irreparáveis para o acusado em caso de absolvição, ou para a sociedade na hipótese do réu ser condenado, uma vez que a dilação indevida do processo causará a ocorrência do instituto da prescrição. Nesse sentido, vale salientar que o direito à prestação jurisdicional tempestiva não está adstrito apenas ao autor e o réu, mas também ao

próprio Estado, enquanto detentor do *jus puniendi*, quando age em nome de toda a coletividade.

Assim, o Estado apresenta-se como detentor de um direito, qual seja, de fazer valer sua pretensão punitiva Estatal diante dos crimes praticados contra o ordenamento jurídico. Acontece que, a mora jurisdicional prestigia a impunidade, em prejuízo do Estado, enquanto representante da coletividade.

Por último, registre-se que a efetividade da tutela jurisdicional não se resume apenas ao acesso à justiça, à efetividade do bem jurídico, mas, sobretudo, ao compromisso social de que tal entrega se dê em tempo razoável, assegurando a pacificação e o bem-estar social.

2.4 DA AÇÃO PENAL E SUAS PECULIARIDADES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Com efeito, na esteira da doutrina mais abalizada, a ação penal é o direito público subjetivo de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto. A CF/88 estabelece que, a ação penal é de titularidade exclusiva do Ministério Público. Contudo, essa titularidade do Ministério Público não retira a possibilidade de o particular o fazer quando assim lhe for permitido por lei.

Vê-se que o direito de ação pode ser exercido, desde que o Ministério Público ou o particular, nos crimes cuja iniciativa é privada, reúna elementos suficientes de prova relativos à prática de uma conduta criminosa. Porém, é necessário, com base no princípio acima mencionado, que o acusador provoque a manifestação do Estado, mais precisamente, acione os órgãos aos quais sejam atribuídos o exercício da jurisdição.

Sobre a matéria, discorre Mirabete (2005, p. 108):

A ação é um direito subjetivo processual que surge em razão da existência de um litígio, seja ele civil ou penal. Ante a pretensão satisfeita de que o litígio provém, aquele cuja exigência ficou desatendida propõe a ação, a fim de que o Estado, no exercício da jurisdição, faça justiça, compondo, segundo o direito objetivo, o conflito intersubjetivo de interesses em que a lide se consubstancia. O *jus puniendi*, ou poder de punir, que é de natureza administrativa, mas de coação indireta diante da limitação da autodefesa estatal, obriga o Estado-Administração, a comparecer perante o Estado-Juiz propondo a ação penal para que seja ele realizado. A ação é, pois, um direito de natureza pública, que pertence ao indivíduo, como pessoa, e ao próprio Estado, enquanto administração, perante os órgãos destinados a tal fim.

De acordo com esse critério, as ações são classificadas em ação penal de iniciativa pública e ação penal de iniciativa privada. A primeira subdivide-se em ação penal pública condicionada que pode ser por representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça e a ação penal pública incondicionada. Já a ação penal privada pode ser principal (ou exclusiva), personalíssima e subsidiária da pública.

2.4.1 Da Ação Penal Pública

A iniciativa dessa ação é de um órgão estatal representando o próprio interesse social. O art. 129, I da CF/88, estabelece, em outras palavras que, se a infração penal é sujeita à ação penal pública, somente o Ministério Público poderá propô-la, seja ela condicionada ou incondicionada.

2.4.1.1 Da Ação Penal Pública Incondicionada

A ação penal pública incondicionada está prevista no artigo 100, *caput*, 1ª parte do Código Penal (CP) e no artigo 24, *caput*, 1ª parte do Código de Processo Penal (CPP). Ela é a regra no sistema penal brasileiro e, por isso, não tem previsão legal expressa. Isso por uma razão de racionalidade ou economicidade, ou seja, o Diploma Penal após definir um delito, sempre se refere à ação penal, mas, nos casos de ação pública incondicionada, pelos motivos já expostos acima, não há essa definição expressa, apenas nos casos de ações públicas condicionadas e ações de iniciativa privativa do ofendido.

4.4.1.2 Ação Penal Pública Condicionada

As ações penais públicas condicionadas estão dispostas no artigo 100, §1º do CP e no artigo 24, *caput*, 2ª parte do CPP. Esse tipo de ação depende do ofendido, nos casos de representação e do Ministro da Justiça, nos casos de requisição. Assim sendo, o exercício do seu direito se subordina a uma condição, qual seja, a manifestação de vontade do ofendido ou de seu representante legal ou de requisição do Ministro da Justiça.

Desta feita, são dois os tipos de ação pública condicionada: à representação e à requisição. Quanto à primeira, a titularidade da ação continua sendo do MP, contudo, este só irá atuar quando a vítima ou seu representante legal autorizarem e uma vez dada a autorização, o órgão ministerial a assume incondicionalmente.

Nesta perspectiva, nota-se que a representação é a manifestação de consentimento do ofendido, mais do que isso, é uma condição de procedibilidade estabelecida pela lei e, o Ministério Público só poderá promovê-la quando satisfeita essa condição para a propositura da ação penal.

Com habitual propriedade, Capez (2005, p. 126) esclarece:

Nesse caso, o crime afeta tão profundamente a esfera íntima do ofendido, que a lei, a despeito da sua gravidade, respeita a vontade daquele, evitando, assim, que o *strepitus iudicii* (escândalo do processo) se torne um mal maior para o ofendido do que a impunidade dos responsáveis.

À requisição do Ministro da Justiça ocorre nas hipóteses de crime cometido por estrangeiro contra brasileiro, fora do Brasil; crimes contra a honra cometidos contra Chefe do governo estrangeiro; crimes contra a honra praticados contra o Presidente da República; crimes contra a honra cometidos por meio de imprensa contra ministro do Supremo Tribunal Federal (STF).

4.2.2 Da ação penal privada

A ação de iniciativa privada se diferencia da ação pública no que tange ao direito de agir, uma vez que, esse direito, na ação privada, é dado ao particular. No entanto, a ação continua sendo pública, mas com iniciativa privada.

Nesse tipo de ação, o Estado transfere ao ofendido ou ao seu representante legal a legitimidade para propor a ação penal. O ofendido se dirige ao órgão jurisdicional para ver sua pretensão ser satisfeita, não só com o objetivo de punição do autor do fato mas, como uma forma de voltar-se ao interesse social com a preocupação de punição para aqueles que infringem o dispositivo penal. Trata-se de legitimação extraordinária e foi conferida essa legitimidade ao ofendido por razões de política criminal.

A ação privada se divide em três modalidades, quais sejam: ação penal privada propriamente dita, subsidiária da pública e personalíssima.

A primeira é aquela que só pode ser exercida pelo ofendido ou por seu representante legal, e, no caso de morte do ofendido, ou declarada a sua ausência, por qualquer uma das pessoas elencadas no art. 31 do CPP, quais sejam: cônjuge, ascendente, descendente e irmão, os quais poderão prosseguir na ação penal já instaurada.

Já a ação penal privada subsidiária da pública é iniciada através de queixa quando embora se trate de crime de ação pública, o Promotor não haja oferecido a denúncia no prazo legal. Nesse caso, a ação penal é originariamente de iniciativa pública, mas, o MP não promove a ação penal no prazo estabelecido pela lei, e, por isso, o ofendido ou o seu representante legal poderão de forma subsidiária ajuizá-la.

Por último, tem-se a ação privada personalíssima, cuja titularidade é atribuída única e exclusivamente ao ofendido, sendo o seu exercício vedado até mesmo ao seu representante legal, inexistindo, ainda, sucessão por morte ou ausência. Ressalta-se que só há um caso de ação penal privada personalíssima, a saber, o crime de induzimento a erro essencial ou ocultação de impedimento (art. 236 do CP).

3 MOROSIDADE JUDICIAL E SEUS REFLEXOS NA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PENAL

A demasiada demora no trâmite processual é, certamente, um dos maiores, senão o maior, dos dissabores experimentados por aqueles que recorrem ao Judiciário. A morosidade na prestação da tutela jurisdicional acaba por impingir às partes vários prejuízos, além do que resulta na descrença, por parte da sociedade, nas instituições jurídicas.

É imperioso refletir que não se pode furtar à função jurisdicional como serviço público prestado pelo Estado, visto que ele tem três funções estatais essenciais: a executiva, a legislativa e a jurisdicional. Desse modo, ao Estado cumpre administrar diligentemente através da execução sem falhas na entregada prestação jurisdicional, de modo que seu funcionamento se desenvolva racionalmente.

Essa é, sem dúvida nenhuma, questão proeminente e disputada, pois se concebe a conclusão dos autos ao magistrado, por meses e meses, já efetuada a instrução probatória, sem que ocorra a prestação jurisdicional satisfativa desejada pelo autor, no prazo estipulado pela lei, e pode, na maioria dos casos, acarrear o epílogo da obtenção de prejuízo por parte do jurisdicionado.

Todavia, a mora judicial não se origina tão somente de particularidades de natureza técnica, mas, também, de segmentos de ordem política, econômica e cultural, ao passo que, se não houver deliberação do Estado para mitigar a austera questão da morosidade na prestação jurisdicional, é inevitável a modificação de vários institutos legais e processuais, buscando um maior resultado ao processo.

Mesmo em que estas afirmações o encargo maior à morosidade da justiça, sem dúvida nenhuma, pese sobre os ombros do próprio Poder Judiciário e na negligência de seus membros. Contudo, o maior entrave a boa execução das atribuições do Poder Judiciário se encontra na falta de condição de apresentar aos jurisdicionados a prestação da tutela jurisdicional em um tempo mínimo e razoável para o positivo desfecho da discussão entre os litigantes.

Desta forma, para que um julgamento seja realmente justo, é necessária a junção de outro elemento: a brevidade. É essencial que a entrega da resposta judicial ao caso concreto do jurisdicionado seja rápida, em um tempo razoável. À

propósito é o que defende Barbosa (1997, p. 07) ao dizer que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

Assim, não é suficiente o acesso à justiça como princípio constitucional; é necessário que o Estado tenha em suas mãos um judiciário eficiente e capaz de solucionar os conflitos dos jurisdicionados em tempo razoável e que seja harmonizado com o tipo da lide em tela.

Nesse passo, a reforma introduzida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 buscou justamente amenizar esse problema, de sorte que almejou o trâmite dos processos de modo mais ágil e eficiente, no intuito de efetivar os direitos materiais, postulando condições para que a Justiça se fortaleça prestando serviços de melhor qualidade e segurança. Por outro lado, buscou dar maior transparência, racionalidade e modernidade ao Judiciário, a fim de recuperar sua credibilidade, conquanto ainda haja muito a fazer para construir uma Justiça mais ágil, efetiva, democrática e cidadã.

3.1 ASPECTOS GERAIS DA MORA JUDICIAL

Na análise específica dos problemas enfrentados pelo Judiciário brasileiro, Calhao (2011), com base no estudo desenvolvido pelo Banco Mundial, pelo Ministério da Justiça e pelo Senador Bernardo Cabral, relator do projeto de EC 29/00, apresenta diagnóstico das deficiências do Judiciário brasileiro. Calhão (2011) aponta, ainda, como aspectos da crise do Judiciário, o acúmulo de processos, o acesso limitado à população, a falta de transparência e a falta de previsibilidade de decisões e a frágil confiabilidade pública no sistema.

Além disso, Calhão (2011, p.113-114) destaca como obstáculos para a eficiência da administração da justiça,

[...]a falta de independência do judiciário, inadequada capacidade administrativa das Cortes de justiça, deficiência no gerenciamento de processos, reduzido número de juízes, carência de treinamentos, prestação de serviços de forma não competitiva por parte dos funcionários, falta de transparência e controle de gastos de verbas públicas, ensino jurídico e estágios inadequados, ineficaz sistema de sanções para condutas antiéticas, necessidade de mecanismos alternativos de resolução de conflitos e leis com procedimentos enfadonhos [...].

Nessa ordem de considerações, cumpre salientar que a morosidade na atividade jurisdicional desponta como uma das consequências dos problemas vivenciados pelos sistemas de justiça.

Por assim dizer, encontram-se, como causa da morosidade³, algumas das deficiências que atinge os órgãos jurisdicionais. Por isso, resta claro que a celeridade no procedimento judicial encontra concretude no enfrentamento das deficiências elencadas para o Judiciário que estejam relacionadas à morosidade.

No entanto, vê-se que a morosidade não cabe simplesmente por causa da máquina do Poder Judiciário, pertencendo também a outros profissionais do direito que atuam no processo, como advogados, promotores de justiça, peritos etc., visto que estes profissionais podem evitar que o processo emperre.

3.1.1 Causas da morosidade jurisdicional

Sem dúvida, a ausência de estrutura adequada para lidar com o volume excessivo de processos contribui negativamente para a morosidade no Judiciário. Nessa perspectiva, pretende-se apresentar adiante algumas das causas que contribuem significativamente para a lentidão da Justiça, sem, contudo, esgotar o conteúdo, devido aos inúmeros fatores que circundam a problemática.

3.1.1.1 Excesso de serviço devido a carência de pessoal

É sabido o sobejo de processos que estão a cargo dos juízes. Assim, não cabe agora discutir a razão deste excesso, todavia cabe ao Estado, na abundância processual, remanejar/administrar servidores em geral para cobrir a falta do serviço público. Em se tratando dos magistrados brasileiros, este cúmulo é ainda muito maior que em outras nações.

O que se tem é uma distribuição processual ineficiente, sendo que alguns estão demasiadamente assoberbados com processos, e outros, nem tanto. Dito isso, depreende-se que, compete ao Judiciário, como poder do Estado, contrabalançar de forma mais conveniente a relação entre seus servidores e a

³Tarefa difícil de realizar que se mostra custosa, demorada, arrastada. É o principal problema da Justiça. Deriva do latim “mora”, que em termos jurídicos significa atraso de algum ato de fato ou jurídico.

demanda processual. Se a população cresce vertiginosamente, desta mesma forma devem se multiplicar os funcionários responsáveis pela entrega da prestação jurisdicional.

É bem verdade que a realidade dos órgãos judiciais, principalmente nas Varas de 1º grau do interior é crítica e insustentável. A alta rotatividade dos juízes, ocasionam, sobretudo, a acumulação de processos que aguardam há anos por designação de audiência e/ou estão conclusos para julgamento. Nesse cenário, o que se vê são analistas, técnicos e estagiários que precisam *vestir a toga* junto aos juízes atuantes, frente à inundação de processos, para cumprir prazos e cobranças, como por exemplo, as realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

3.1.1.2 Carência de estrutura física e equipamentos

A liberdade financeira do Judiciário somente tem existência real no papel, visto que ela depende do Executivo para a liberação de verbas a serem utilizadas na melhora da máquina judiciária, com a contratação de pessoal e o treinamento adequado, a compra de equipamentos e a melhora dos prédios públicos em que funcionam as sedes judiciárias.

A composição do Poder Judiciário nacional é independente, do ponto de vista administrativo/operacional, todavia, em sua estrutura interna, cada Justiça é decorrente de um processo de repartição vertical das tarefas, o que conduz a uma junção que respeita uma subordinação de órgãos a outros.

Devido a essa hierarquia, a parte superior tem a aptidão de apreciar e resolver os assuntos oriundos dos órgãos inferiores, tanto aqueles oriundos da seara administrativa quanto no campo jurisdicional. No que diz respeito à jurisdição, como os órgãos elevados têm a incumbência de rever as decisões das seções menores, dificilmente haveria o aparecimento de sentenças de primeiro grau que confrontassem as orientações dos tribunais maiores. Desse modo, se o *Estado-Juiz* se defronta com a impossibilidade material de cumprir a lei, a solução deveria consistir na sua alteração para uma adaptação à realidade, pois não se pode usar a carência estrutural da instituição como justificativa para a não prestação ou prestação defeituosa do serviço público.

Conclui-se, portanto, que a falta de equipamentos modernos, tais como: computadores, scanner e etc, e estruturas físicas funcionais, a exemplo de espaços climatizados é patente para toda a sociedade. Logo, a estrutura administrativa do Poder Judiciário também é um problema que influencia na disposição do trabalho dos juízes e servidores.

3.2 DILAÇÕES INDEVIDAS E EXCESSO DE DEFESA

Observa-se que o legislador constituinte desejou que os acusados em processos penais e administrativos obtivessem não apenas uma defesa, mas uma ampla defesa⁴. O emprego do adjetivo não foi, portanto, à toa, já que se presume que o legislador não utiliza palavras inúteis. Isso significa que todos os meios lícitos de defesa encontram-se à disposição dos acusados. Daí porque é comum o reconhecimento de nulidades, a fim de preservar, ao máximo, a determinação constitucional.

No entanto, isso não significa que práticas protelatórias sejam admitidas pelo Poder Judiciário. São exemplos dessas condutas: (i) os pleitos de reaprazamento de audiências sem fundamento ou com fundamento inidôneo; (ii) as requisições de diligências inúteis ou desnecessárias; a mudança de advogados de defesa; (iii) requerimento de prazo adicional para manifestação, dentre outras situações.

Assim, a demora processual também estaria atrelada a dilatações processuais indevidas, tais como aquelas resultantes do abuso do direito de defesa, conforme a lição de Silva (1978, p.334):

Expressão vulgarizada na linguagem forense ["chicana"], para indicar os meios cavilosos de que se utiliza o advogado para protelar ou criar embaraços ao andamento do processo ajuizado. Caracteriza-se a chicana, que se revela em abuso de direito, nos ardis postos em prática pelo advogado de uma das partes litigantes, seja pela apresentação ou provocação de incidentes inúteis, seja pelo engenho com que arquiteteta outros meios protelatórios ou embaraçosos ao andamento da ação, criando figura jurídicas que não encontram amparo em lei ou na jurisprudência, ou tramando toda espécie de obstáculos para o pronunciamento célere da justiça. Qualquer embaraço ao andamento do processo, seja por que meio for, mostra-se chicana, que ela se integra, segundo a técnica de nossa lei processual, em qualquer manejo protelatório da ação, ou da resistência injustificada a seu regular andamento.

⁴Corresponde ao direito da parte de se utilizar de todos os meios a seu dispor para alcançar seu direito, seja através de provas ou de recursos. Assim, o juiz não pode negar à parte o direito a apresentar determinada prova, exceto se ela for repetitiva, irrelevante ou for utilizada apenas para atrasar o processo.

Da mesma forma, o advogado, como conhecedor e estudioso das leis deve ter um comportamento técnico e ético, no exercício de uma função essencial à justiça, sob pena de transgredir a linha da razoabilidade e ética profissional. Nessa ótica, Negrão (2010, p.129) salienta que:

O advogado não tem o direito de procrastinar o andamento do feito. Não tem o direito de criar incidentes de sonegar provas, de dificultar a apreciação, a distribuição da justiça. O advogado é um auxiliar da justiça, não um inimigo dela. Ele está para servir a algo mais alto do que o cliente: à Justiça. Pode até perder uma causa, mas não pode perder a sua ética profissional. Ganhar tempo indevidamente é contra a ética profissional.

O abuso do direito de defesa ocorre quando a parte provoca a realização de um ato, mesmo sabendo que são infundados os motivos alegados, dilatando a tramitação do processo além do tempo necessário. Cria-se, artificialmente, uma situação antifuncional, que precisa ser demovida, em razão dos princípios da efetividade, da simplicidade, do devido processo legal, da duração razoável do processo e da razoabilidade.

Além disso, tais incidentes podem gerar, em alguns casos, litigância de má-fé, o que é totalmente repudiado ao profissional da advocacia, posto que quando da prestação de seus serviços o advogado tem de o dever de defender o Estado Democrático de Direito, a cidadania, a moralidade pública, a justiça e a paz social, caracterizando, assim, a relevância do interesse público ante o privado, como prevê o artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Por outro lado, à luz da efetividade e do devido processo legal, cabe ao juiz controlar o manejo de técnicas abusivas pelas partes, quando constatado, por exemplo, que a parte deduziu pretensão sabidamente infundada. Devem rechaçar-se, de ofício, as pretensões defensivas não-funcionais, tais como retenção de autos, produção de diligências desnecessárias, juntada de documentos impertinentes, recursos protelatórios; indicação de testemunhas inexistentes; adiamentos de atos, injustificadamente, etc.

A aplicação da teoria do abuso de direito de defesa no processo penal se funda principalmente no devido processo legal, tendo em vista que não há dúvida que são abusivas as condutas desarrazoadas ou que, dito de outro modo, contrariam o regular exercício da ampla defesa e do contraditório. Acrescente-se,

por último, que a garantia do devido processo legal deve ser estabelecida com um fim útil e não para o exercício abusivo de direitos.

3.2.1 A questão da intimação das testemunhas

A utilização da prova testemunhal no processo penal parte do fundamento de que um terceiro possa ter compreendido, mesmo que parcialmente, os fatos ocorridos e tenha condições de transmitir essa compreensão ao julgador, constituindo, portanto, uma importante ferramenta na busca da verdade real.

Entretanto, entende-se que a defesa deve trazer suas testemunhas para audiência de instrução e julgamento, independentemente da intimação pessoal do Juízo. Tendo em vista que a intimação deve se restringir àquelas situações imprescindíveis ditadas pela norma do art. 396-A do CPP que é bastante clara ao indicar que a intimação será utilizada, quando necessário e se o acusado assim desejar; caso contrário, é responsabilidade da parte trazer as testemunhas por ela arroladas.

No que diz respeito às testemunhas indicadas pelo Ministério Público, entende-se que, quando demonstrada nas investigações sua utilidade na elucidação dos fatos devem ser sempre intimadas, pois o dispositivo acima mencionado restringe-se à defesa, não havendo previsão correspondente no art. 41 do CPP⁵.

Tal entendimento prestigia os Princípios da Economia e da Celeridade Processual, visto que a intimação pessoal de todas as testemunhas arroladas pela defesa pode gerar tumulto processual na medida em que são indicadas, por vezes, as chamadas testemunhas de beatificação que não são se mostram necessárias ao deslinde da causa.

Além disso, vê-se que, defesas se utilizam da má-fé no âmbito processual ao indicar endereços desatualizados ou inexistentes com objetivo meramente protelatório, o que prejudica o célere andamento das demandas e afronta diretamente o Princípio da Duração Razoável do Processo.

⁵Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Tais situações protelatórias atingem diretamente às partes, mas também geram inúmeros prejuízos de ordem financeira para o Estado, além de ocasionar desperdício de trabalho intelectual por parte dos membros do Judiciário.

3.2.2 Recursos meramente protelatórios

É certo que o duplo grau de jurisdição⁶, entendido como garantia de revisão dos atos jurisdicionais, é um importante princípio do Estado de Direito e, como tal, é recomendável sua integração nos ordenamentos jurídicos democráticos. Contudo, a garantia individual de ver uma decisão judicial revista por órgão judicial diverso e hierarquicamente superior, porém, não pode ser vista como um direito infinito ao recurso, a serviço da ineficiência do sistema processual penal.

De um lado há o direito constitucional da parte sucumbente de recorrer para que seja definitivamente afastada qualquer injustiça, todavia, por outro lado, existe a necessidade do processo ter uma duração razoável, de modo que a sensação de impunidade não se propague no seio da sociedade.

Pois bem, o sistema recursal brasileiro está longe de ser o adequado à realidade social, uma vez que, seja no âmbito penal ou no âmbito civil, seu manejo dificulta sobremaneira o advento do trânsito em julgado e, mais ainda, propicia o uso dos mais variados recursos tendentes a afastá-lo. Nesse contexto é que são, em larga medida, utilizadas manobras recursais que, longe de configurarem o legítimo exercício do direito de recorrer, são, isto sim, a representação de seu abuso e do descaso com a Justiça.

Sobre o tema, em recente julgamento do HC 126.292/SP que trata da execução provisória da pena após condenação em segunda instância, o Ministro Teori Zavascki argumentou que:

[...] o julgamento de todos os recursos, ordinários e extraordinários – tem permitido e incentivado, em boa medida, a indevida e sucessiva interposição de recursos da mais variada espécie, com indisfarçados propósitos protelatórios visando, não raro, à configuração da prescrição da pretensão punitiva ou executória.

⁶ Consiste na possibilidade de reexame, de reapreciação da sentença definitiva proferida em determinada causa, por outro órgão de jurisdição que não o prolator da decisão, normalmente de hierarquia superior

De fato, através de simples consulta aos sítios eletrônicos de Tribunais de todo o Brasil e, particularmente, das Cortes Superiores, verifica-se o uso indiscriminado de Recursos processuais com a intenção única de dilatar o termo final do processo.

Quanto a isso, interessante lembrar os registros de Fernando Brandini Barbagalo sobre o ocorrido na ação penal subjante ao HC 84.078 Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 26/2/2010), que resultou na extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, impulsionada pelos sucessivos recursos protelatórios manejados pela defesa. Veja-se o relato do Ministro Zavascki, extraído de seu voto no HC 126.292/SP:

“Movido pela curiosidade, verifiquei no sítio do Superior Tribunal de Justiça a quantas andava a tramitação do recurso especial do Sr. Omar. Em resumo, o recurso especial não foi recebido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sendo impetrado agravo para o STJ, quando o recurso especial foi, então, rejeitado monocraticamente (RESP n. 403.551/MG) pela ministra Maria Thereza de Assis. Como previsto, foi interposto agravo regimental, o qual, negado, foi combatido por embargos de declaração, o qual, conhecido, mas improvido. Então, fora interposto novo recurso de embargos de declaração, esterejeitado in limine. Contra essa decisão, agora vieram embargos de divergência que, como os outros recursos anteriores, foi indeferido. Nova decisão e novo recurso. Desta feita, um agravo regimental, o qual teve o mesmo desfecho dos demais recursos: a rejeição. Irresignada, a combativa defesa apresentou mais um recurso de embargos de declaração e contra essa última decisão que também foi de rejeição, foi interposto outro recurso (embargos de declaração). Contudo, antes que fosse julgado este que seria o oitavo recurso da defesa, foi apresentada petição à presidente da terceira Seção. Cuidava-se de pedido da defesa para – surpresa – reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. No dia 24 de fevereiro de 2014, o eminente Ministro Moura Ribeiro, proferiu decisão, cujo dispositivo foi o seguinte: ‘Ante o exposto, declaro de ofício a extinção da punibilidade do condenado, em virtude da prescrição da pretensão punitiva da sanção a ele imposta, e julgo prejudicado os embargos de declaração de fls. 2090/2105 e o agravo regimental de fls. 2205/2213’” (Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais, 2015).

Assim sendo, vê-se que, a recorribilidade vazia, infundada, tão somente com nítido intuito protelatório, configura abuso do direito de recorrer e não é admissível no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente, em respeito aos postulados da lealdade e boa fé processual, além de se afigurar desvirtuamento do próprio cânone da ampla defesa. Destarte, pode-se citar como exemplos dessa prática abusiva a interposição de embargos declaratórios sem fundamentos jurídicos e a amplitude dos embargos infringentes e de nulidade.

Desta feita, entende-se que a procrastinação dos feitos penais seja por parte da defesa ou da ineficiência jurisdicional, acarretam a eclosão da prescrição punitiva estatal. Tal pretensão acontece justamente pelo advento da prescrição que é a forma de extinção de punibilidade do agente pela perda da pretensão de punir o sujeito ativo do delito ou de executar essa punição, ante o decurso do prazo legal ocorreria pela inércia do Estado.

Com efeito, o decurso do prazo prescricional leva a extinção do feito através da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que impede que se tenha um julgamento de mérito definitivo de um fato supostamente delituoso.

3.3 EMBASAMENTOS TEÓRICOS DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO

Com a ocorrência do fato delituoso nasce para o Estado o *ius puniendi*, um direito que se denomina de pretensão punitiva. Para o exercício de tal direito, o Estado estabelece critérios limitadores e, levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção correspondente, fixa lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção adequada.

Ressalte-se que nem todos os crimes são prescritíveis, uma vez que a CF/88 no art. 5º, XLII e XLIV declara que são imprescritíveis “a prática do racismo” e “a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”.

O instituto da prescrição pode ser visto sob diversos prismas, o que determina a existência de diferentes conceitos. Alguns penalistas enxergam na prescrição a renúncia ao direito de punir, a exemplo de Garcia (1956, p.699) ao ensinar que a prescrição é “a renúncia do Estado a punir a infração, em face do decurso do tempo”.

No mesmo sentido, Faria (1959, p.215) entende que a prescrição “representa a renúncia do Estado ao efetivo poder de punir”. A respeito desses conceitos de prescrição, Marques (1999, p.497) observa que essa renúncia “só pode ser entendida se focalizada no momento pré-legislativo da norma penal, e não no plano de sua aplicação após estar promulgada”.

Outros autores destacam a perda do direito de punir. Para Damásio de Jesus (2001, p.20) “a prescrição penal é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo

tempo”. Já Prado (2013, p.641), leciona que “a prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado”.

Entende-se, portanto, que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado por não conseguir processar, julgar e aplicar uma pena ao indivíduo, em determinado lapso de tempo.

3.3.1 Espécies De Prescrição Penal no Brasil

Quando ocorre uma infração penal, nasce para o Estado o direito de punir concreto, ou seja, o direito de aplicar a pena cominada à infração perpetrada. O exercício desse direito é limitado temporalmente pela prescrição em dois momentos. Num primeiro momento, há um limite temporal para o Estado obter uma sentença penal condenatória. No segundo, há um limite temporal para o Estado executar essa sentença.

Na primeira situação, fala-se em *ius puniendi*; na outra, em *ius punitiois*. A distinção entre *ius puniendi* e *ius punitiois* decorre da classificação da prescrição penal em prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. São duas, pois, as espécies de prescrição penal.

A prescrição da pretensão punitiva, também denominada prescrição da ação penal é a espécie prescricional que acarreta a perda do Direito do Estado-Administração de exigir do Estado-Juiz uma decisão sobre o mérito da acusação judicialmente formulada. Assim sendo, a prescrição da pretensão punitiva ocorre sempre antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Estase subdivide em prescrição abstrata, intercorrente e retroativa.

Enquanto a prescrição executória, também denominada prescrição da condenação é a modalidade prescricional que gera a perda do direito do Estado-Administração de executar a pena materializada na sentença penal irrecorrível, surge, desta forma, depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

3.3.1.2 Da Prescrição Abstrata

A prescrição da pretensão punitiva é aquela que se verifica antes do trânsito em julgado da sentença final condenatória e acarreta a perda, pelo Estado, da pretensão de obter uma decisão acerca do crime que imputa a alguém.

No presente tópico tratar-se-á da modalidade denominada “prescrição abstrata”, que é aquela que se regula pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada à infração penal. O art. 109 do CP indica os prazos exigidos para a prescrição abstrata, como segue:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Na definição da pena máxima cominada ao crime, devem ser consideradas as causas de aumento e diminuição, quer previstas na Parte Geral, quer previstas na Parte Especial do Código Penal Brasileiro. Vale ressaltar que não se computam para a definição da pena máxima cominada ao crime as causas de aumento previstas nos arts. 70 e 71 do CP, por força do art. 119 do mesmo diploma legal.

3.3.1.3 Da Prescrição Superveniente

A prescrição superveniente, também chamada intercorrente, resulta da combinação dos arts. 109, caput, e 110, § 1º do CP⁷, e pode se verificar em dois

7 Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010)

casos: havendo trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação; e sendo desprovido o recurso interposto pela acusação.

Se apenas a defesa interpôs recurso contra a sentença condenatória vê-se que a pena não poderá ser majorada, por forçado princípio que veda a *reformatio in pejus*. Logo, a pena aplicada define o prazo prescricional. O que se deve verificar, nessa hipótese de prescrição superveniente, é se, entre a data da sentença condenatória e o julgamento do recurso da defesa, ocorreu a prescrição, cujo prazo é calculado pelo enquadramento da pena em um dos incisos do art. 109 do CP.

No caso de desprovimento do recurso interposto pelo Ministério Público, a pena fixada na sentença será levada em conta para o cálculo do prazo prescricional. O que se deve observar, nesse caso de prescrição superveniente, é se, entre a sentença condenatória e o desprovimento do recurso da acusação, ocorreu a prescrição, cujo prazo é definido pelo enquadramento da pena aplicada em um dos incisos do art. 109 do CP.

3.3.1.4 Da Prescrição Retroativa

A prescrição retroativa é uma espécie de prescrição da pretensão punitiva e regula-se pela pena aplicada, desde que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso. É o chamado *caminho de volta* no cálculo da prescrição da pretensão punitiva, pois se retorna aos mesmos períodos já mencionados (do crime à denúncia e desta à sentença) modificando-se, contudo, a base de cálculo: no caminho de ida é a pena máxima cominada; no caminho de volta é a pena concreta.

Antes da vigência da Lei n.º 12.234/2010, a prescrição retroativa regulada pelo art. 110, § 2º, CP podia ser reconhecida em dois períodos: (i) entre a data da publicação da sentença e a data do recebimento da denúncia e (ii) entre o dia do recebimento da denúncia e a data da consumação do delito

A nova lei, dando nova redação ao artigo 110, § 1º, do CP, impediu que a prescrição pela pena concreta retroagisse ao período anterior à denúncia, que assim dispõe:

Art. 110, § 1º do CP - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Assim, conclui-se que é vedado o reconhecimento da prescrição na modalidade retroativa para período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, subsistindo o marco interruptivo entre o juízo de admissibilidade da acusação – recebimento da denúncia – e a sentença.

3.4 RELAÇÃO ENTRE MOROSIDADE, PRESCRIÇÃO E IMPUNIDADE

É de fácil compressão o intuito do legislador ao estabelecer prazos para que tanto à pretensão punitiva quanto à pretensão executória do Estado prescreva, a fim de não tornar eterno o *ius puniendi*. No entanto, em razão da ineficiência do Estado em punir o agente infrator em tempo hábil, a prescrição acaba se tornando um meio de se livrar da punição, tendo em vista que a demora na resolução processual acarreta na perda do poder-dever de punir, trazendo para a sociedade um sentimento de impunidade e revolta.

Se é certo que o decurso de tempo entre o fato e a condenação arrefece a necessidade da pena, não menos certo é que, mesmo havendo esse desinteresse, configurada estará a impunidade (ausência de punição para um fato considerado crime). Talvez se pudesse alvitrar uma impunidade irrelevante ao senso social, se não fosse à morosidade jurisdicional na condução do processo e as táticas protelatórias utilizadas pelos defensores na busca pela prescrição.

Com essa observação, pode-se afirmar que um ou outro caso de prescrição, considerado isoladamente, é irrelevante enquanto impunidade à estrutura social, mas a sua ocorrência intensa, revelando a ausência de resposta penal a um número considerável de fatos, numa análise sistemática do conjunto de fatores, desvela um sentimento social de impunidade que merece ser ponderado.

Nesse contexto, percebe-se que o atual sistema prescricional representa uma tentação para que a defesa *ganhe* a causa mediante sua protelação, o que gera vários ônus econômicos ao sistema de justiça, como renovação de intimações, oitiva de testemunhas desnecessárias, inclusive por precatórias e rogatórias, análise de petições por vista, cópias, juntada de documentos ou substabelecendo poderes que têm por escopo precípua alongar o caso, oferecimento de recursos repetitivos com abuso do direito de recorrer etc.

Uma consequência do sistema atual é que a parte autora, em causas criminais de colarinho branco⁸, é a única sancionada no processo penal. Ao invés de o criminoso ser punido, é a vítima quem sofre duas vezes, não só com o crime cometido, mas também com os custos econômicos e morais de um processo sem resultado prático. Mais ainda, a maior penalização é aquela que advirá da impunidade, consistente, muitas vezes, no estímulo à criminalidade e a novas violações dos bens jurídicos, tutelados pelas normas penais, mas deixados a descoberto por um sistema prescricional condescendente com a criminalidade.

O interesse da sociedade é que os casos sejam solucionados e que a prescrição ocorra tão somente por falhas do Estado e não por estímulo dos delinquentes. Nesses termos, Guaragni (2008, p. 17) explica que

As razões pelas quais se apresenta a prescrição penal como verdadeiro fator de impunidade, apartando-se de sua original missão de atuar em níveis razoáveis – em termos de política criminal – como causa extintiva de punibilidade, encontram-se tanto na própria sistemática em que está vazado, no Código Penal brasileiro, o instituto, quanto no excessivo liberalismo que caracteriza a jurisprudência nacional em temas de direito penal.

Ainda mais, entende-se que a prescrição da punibilidade após o começo do processo é inadmissível, não podendo se utilizar da morosidade da justiça brasileira para beneficiar o réu em desfavor dos interesses da sociedade. Consoante assevera Machado (2000, p.139):

As questões acerca da eficiência do Direito Penal, da pena e da não punição e suas causas de extinção, v.g. a prescrição penal, não podem ser compreendidas num contexto isolado, mas dentro da própria legitimidade do Direito Penal, hoje tão questionada e guerreada devido ao aumento empírico da criminalidade e da incapacidade do Estado em combatê-la.

Ademais, quando um processo que é declarado prescrito no decorrer de sua tramitação antes mesmo de se ter uma decisão, seja pela morosidade da justiça, seja pelos atos protelatórios da defesa, a sensação que se tem é que o sistema vai contra a justiça, não querendo punir.

⁸O crime do “colarinho branco” encontra-se relacionado a fraudes, uso de informações privilegiadas, subornos e outras atividades praticadas principalmente por pessoas instruídas culturalmente e financeiramente, e que muitas vezes detêm de cargos políticos ou possuem influência no governo. O termo “colarinho branco” possui essa designação por fazer referência às pessoas instruídas e influentes que geralmente vestem terno e camisa social, dessa forma, uma caracterização atípica do que geralmente se tem de um criminoso.

Destarte, nota-se que a demora na resolução do processo penal traz a impunidade e a descrença na justiça, levando-se em consideração acima dos interesses da sociedade o do réu. Logo, conclui-se que a consequência mais grave da prescrição é a falta de resposta penal por parte do Estado para situações que receberam o comando constitucional de proteção penal.

4 A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA JUSTIÇA FEDERAL DE SOUSA-PB: UMA ANÁLISE NAS AÇÕES PENAIS DA 8ª VARA

O Estado, mediante técnicas processuais deve permitir aos jurisdicionados uma resposta jurisdicional tempestiva. Isso é difícil, não somente porque a necessidade de tempestividade se modifica de acordo com as mudanças ocorridas na sociedade e dos próprios direitos, mas também, porque o Estado apresenta dificuldades em se estruturar de modo a atender a todos de forma efetiva

É por esta razão que se faz necessária uma estrutura adequada nos ambientes forenses de primeira instância tanto no que se refere à infraestrutura dos fóruns, quanto à quantidade de juízes e servidores, e ainda no que tange ao aperfeiçoamento de mecanismos que garantam um acesso adequado à justiça a fim de tornar o processo mais justo e efetivo.

Em face dos constantes situações nas quais verifica-se constantemente indícios de morosidade na prestação jurisdicional, este momento da pesquisa pretende demonstrar dados práticos sobre a situação da morosidade na 8ª vara Federal em Sousa-PB, refletindo acerca de suas deficiências e trazendo importantes considerações em relação à tramitação dos processos que se arrastam por anos, e na maioria dos casos, no seu deslinde, se extinguem por causa do instituto da prescrição.

4.1 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM MATÉRIA CRIMINAL

A competência é um dos institutos cuja importância é indiscutível não apenas para o processo penal separadamente, mas importa a todos os ramos do Direito. Assim como a jurisdição⁹, a competência cuida de todo o arcabouço processual penal, delimitando a atuação dos juízes em determinado espaço territorial, ou ainda, em função do conteúdo material do crime. Porém, não é demais lembrar que esses dois conceitos não se confundem, uma vez que esta última significa, em linhas gerais, dizer o direito, dar uma resposta à determinada solução.

⁹Entende-se por jurisdição como uma função pública, realizada por órgão do Estado, em consonância com os ditames legais, através da qual e por ato de juízo, se determina o direito das partes, com o objetivo de dirimir seus conflitos e controvérsias de relevância jurídica, por decisões com autoridade de coisa julgada.

Por outro lado, a competência¹⁰ é justamente o limite do poder jurisdicional. Nessa temática Rangel (2004) esclarecer que quem possui a competência a natureza jurídica de um pressuposto processual de validade do processo, posto que embora esteja o juiz investido do poder de julgar, caso não haja prévia delimitação legislativa desse poder, ocorrerá, inevitavelmente a nulidade do processo.

Dito isto, é importante mencionar que a competência originária da Justiça Federal, em matéria processual penal é julgar os crimes em que estejam envolvidos bens ou interesses da União. Ressalta-se que estão excluídas desta categoria as contravenções, em razão de própria previsão legal contida no art. 109, IV do CPP¹¹ e também das disposições contidas na Súmula nº 38 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹², cabendo, portanto à Justiça Estadual Comum o julgamento das contravenções.

O rol de competências da Justiça Federal de Primeiro Grau é delimitado pelo art. 109, da CF/88. Trata-se de enumeração reconhecida pela doutrina e jurisprudência como taxativa, não albergando a ampliação por qualquer legislação

¹⁰A Competência é estabelecida em lei e determina os limites do poder de julgar. Em suma, é a limitação do exercício da jurisdição atribuída a cada órgão ou grupo de órgãos jurisdicional.

³ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

¹²Súmula 38 do STJ - Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.

infraconstitucional. Assim, contrasta-se com as competências da Justiça Estadual, seja no âmbito cível, seja no criminal, que são de caráter residual, abrangem todos os feitos que não forem atribuídos às justiças especializadas.

Nos incisos do art. 109, da CF/88, é possível encontrar diversas situações configuradoras de litígios cíveis ou criminais. Alguns são dotados de certa especificidade, como, por exemplo, os que estão dispostos nos incisos V, VI e IX no âmbito criminal. Contudo, a maioria dos feitos são afetos à Justiça Federal com fundamento em dois dispositivos com caráter mais genérico: os incisos I e IV, que encampam as regras da competência penal geral da Justiça Federal.

A competência criminal geral, nos termos do art. 109, IV da CF/88 abarca as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e os feitos sujeitos às jurisdições especiais (que são as Justiças Eleitoral e Militar).

Do exposto, pode-se deduzir uma conclusão lógica: na seara criminal, a mera presença processual da União, Autarquias ou Empresas Públicas Federais não tem qualquer influência na delimitação da competência. O critério utilizado aqui é material, posto que a mera intervenção de qualquer dos citados entes, por exemplo, a título de assistente da acusação não tem o condão de, por si só, deslocar a competência do feito para a Justiça Federal.

4.2 DA INSTALAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SOUSA-PB

Inicialmente, é preciso mencionar que a Justiça Federal da Paraíba está inserida no Tribunal Regional da 5ª Região, que abarca no total 06 (seis) Estados da Federação, quais sejam: Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Pernambuco, Sergipe e Alagoas. Ademais, cada Região é subdividida em seções e, conforme for, em subseções. No caso, a Justiça Federal da Paraíba, compõe-se de 01 seção, situada na capital João Pessoa, bem como de outras 05 (cinco) subseções, a saber, Campina Grande, Patos, Sousa, Monteiro e Guarabira.

A Subseção Judiciária de Sousa-PB foi criada pelo art. 1º, V da Lei nº 10.772, de 21 de Novembro de 2003, e instalada por meio da Resolução nº 07, de 12 de Abril de 2004 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Além disso, verifica-se que até o ano de 2015 a Justiça Federal em Sousa contava apenas com uma Vara Mista que detinha competência para processamento

e julgamento dos feitos comuns e do Juizado Especial Federal, a saber, a 8ª Vara. Somente a partir do dia 05 (cinco) de dezembro de 2015 foi implantada outra Vara a esta Subseção Judiciária, qual seja: a 15ª Vara - destinada exclusivamente para os processos previstos na Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001 que trata dos Juizados Especiais Federais.

Interessante notar que no momento de sua instalação, a Jurisdição da referida Vara compreendia os seguintes municípios, conforme dicção da Resolução nº 07, de 12 de Abril de 2004:

Art. 1º, parágrafo único: [...] Aguiar, Aparecida, Belém do Brejo do Cruz, Bernardino Batista, Boa Ventura, Bom Jesus, Bom Sucesso, Bonito de Santa Fé, Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Cachoeira dos Índios, Cajazeiras, Cajazeirinhas, Carrapateira, Catingueira, Catolé do Rocha, Conceição, Condado, Coremas, Curral Velho, Diamante, Emas, Ibiara, Igaracy, Itaporanga, Jericó, Lagoa, Lastro, Malta, Marizópolis, Mato Grosso, Monte Horebe, Nazarezinho, Nova Olinda, Olho D'Água, Paulista, Pedra Branca, Piancó, Poço Dantas, Poço de José de Moura, Pombal, Riacho dos Cavalos, Santa Cruz, Santa Helena, Santa Inês, Santana de Mangueira, Santana dos Garrotes, Santarém, São Bentinho, São Bento, São Domingos de Pombal, São Francisco, São João do Rio do Peixe, São José da Lagoa Tapada, São José de Caiana, São José de Piranhas, São José do Brejo do Cruz, Serra Grande, Sousa, Triunfo, Uiraúna, Vieiraópolis, Vista Serrana.

No entanto, posteriormente o referido quadro foi alterado com o argumento de equalizar a distribuição de processos nas Subseções Judiciárias de Monteiro, Campina Grande, Sousa e Patos, com base no número de varas, na demanda processual e na densidade populacional. Assim sendo, através da Resolução 30, de 17 de dezembro de 2014, excluíram-se os municípios de Catingueira, Emas, Malta e Santarém da Jurisdição da Subseção de Sousa que ficaram pertencendo a 14ª Vara de Patos.

4.2.1 Quadro de Pessoal, processos em tramitação e infraestrutura da 8ª Vara

Em pesquisa realizada na mencionada Subseção Judiciária, através de dados do sistema Tebas¹³, auferiu-se que no momento de sua instalação a 8ª Vara contava com o total de 20 (vinte) servidores e 01 (um) Juiz para cerca de 2.857 (dois mil, oitocentos e cinqüenta e sete) processos em tramitação. Sendo que no setor

¹³ Sistema de consulta a processos físicos do Tribunal Regional Federal da 5ª região.

Criminal, existia apenas 01 (um) servidor responsável para 04 (quatro) ações penais, 02 (dois) procedimentos criminais diversos e 01 (uma) Carta Precatória.

Atualmente, constatou-se que a referida vara conta com apenas 01 (um) Juiz, que também responde pela 15ª Vara, bem como com 20 (vinte) servidores e 06 (seis) estagiários para um total de 3.731 (três mil, setecentos e trinta e um) processos em tramitação nos setores Civil, Fiscal e Penal, dos quais 756 (setecentos e cinquenta e seis) são do Sistema Judicial Eletrônico (PJE¹⁴) e 2.975 (dois mil, novecentos e setenta e cinco), são processos físicos. (Sistema Tebas)

Ressalte-se que a secretaria do setor penal conta com 04 (servidores) e 01 (estagiário) para um total de 438 (quatrocentos e trinta e oito) processos físicos em tramitação dos mais variados procedimentos, a exemplo dos pedidos de quebra de sigilo, alienação judicial criminal, seqüestro, ação penal, execução penal, inquérito policial, entre outros. (Sistema Tebas)

No que diz respeito à estrutura física e instalações prediais, os equipamentos de trabalho e o material disponível para o desempenho da função jurisdicional, observou-se que a Justiça Federal dispõe de um adequado ambiente de trabalho, com salas amplas, equipadas, climatizadas e equipamentos de informática modernos, a exemplo do sistema de videoconferência, comumente utilizado na realização de audiências.

4.2.2 Demandas penais mais recorrentes na Jurisdição

A Subseção Judiciária de Sousa é composta pela 8ª e 15ª Vara. Assim sendo, considerando que esta última vara é destinada exclusivamente aos processos do Juizado Especial, resta nesta pesquisa abordar o processamento e julgamentos de feitos penais da 8ª Vara, no sentido de trazer a baila os crimes mais recorrentes na Jurisdição.

Interessante notar que apesar da Lei nº 10.259/01 prescrever que os crimes de menor potencial ofensivo são de Competência do Juizado Especial Federal, observou-se que no TRF da 5ª Região tais feitos são processados na Vara Comum juntamente com outros crimes mais complexos.

¹⁴Sistema de consulta a processos eletrônicos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Além disso, em entrevista feita com servidores do Setor Penal, constatou-se que as demandas mais recorrentes no cotidiano Penal da 8ª Vara são os crimes de Estelionato (art. 171, do CP); apropriação, desvio ou utilização de Bens ou Recursos Públicos, em proveito próprio ou alheio (Decreto 201, art. 1º, I e II); delitos relacionados a fraude em licitação (estes tipificados nos artigos 89 e 90 da Lei 8.666/1993); além da ocorrência, não corriqueira, do crime de roubo às Agências dos Correios (art. 157 do CP), bem como de alguns crimes ambientais previsto na lei nº 9.605 de 1998.

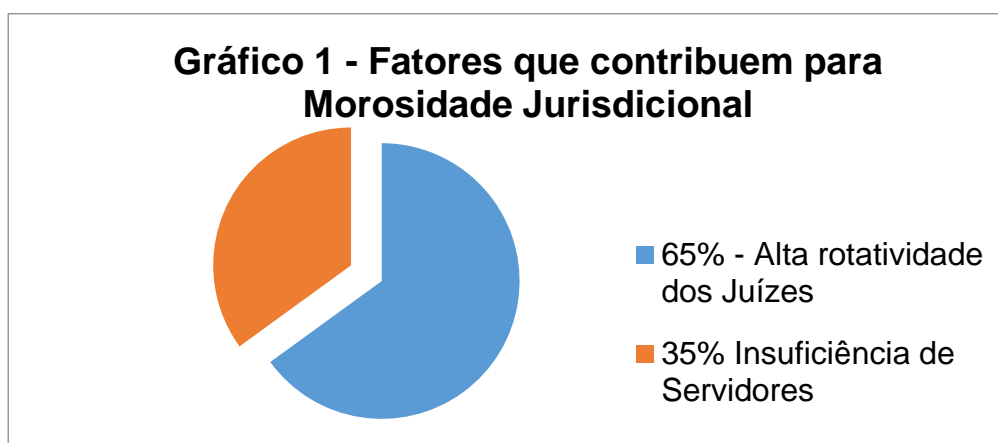
Nesse diapasão, percebe-se que os mais variados crimes são processados em um único setor, o que dificulta sobremaneira o andamento célere das demandas, uma vez que existem causas de maior complexidade necessitam de uma análise intensa, o que acaba por prejudicar a tramitação dos feitos de menor complexidade.

4.3 ANÁLISE DAS CAUSAS DA MOROSIDADE NO SETOR PENAL DA 8ª VARA

A morosidade da justiça tem sido apontada como um dos problemas mais graves que o Poder Judiciário enfrenta nos dias atuais, tanto no Brasil, quanto em muitos outros países. Além do que, as exigências da sociedade contemporânea – cada vez mais habituada com a rapidez dos meios de comunicação e informação, com a realização de transações eletrônicas nas mais variadas áreas – tornam a lentidão dos serviços prestados pelo Poder Judiciário um impasse ainda mais sério, urgindo soluções.

Nesse contexto, é evidente que a morosidade judicial está intrinsecamente relacionada com o tempo de tramitação do feito até que se tenha um provimento jurisdicional. Desta feita, observa-se que o tempo de tramitação pode ser dividido entre o instante em que o interessado pleiteia algo, seu andamento em secretaria e o tempo dedicado às decisões Judiciais. No caso da 8ª Vara Federal em Sousa, pode-se dizer que, com base na aplicação de questionário realizado na própria Subseção Judiciária, o problema da mora se amolda a dois aspectos: a alta rotatividade de Juízes e insuficiência de servidores para lidar com a demanda de ações.

Em pesquisa de opinião¹⁵ empreendida entre os servidores e estagiários da 8ª Vara, as respostas foram unânimes ao apontar que tais fatores citados anteriormente são decisivos na celeridade processual. Foram entrevistadas 26 pessoas e conforme observa-se no gráfico abaixo, 65% (sessenta e cinco por cento) apontaram a rotatividade dos juízes como sendo o maior problema da vara e 35% (trinta e cinco por cento) indicaram a falta de pessoal (servidores técnicos) como consequência da mora judicial.



Ao investigar a fundo os problemas na referida Vara, auferiu-se, por intermédio de entrevista realizada com seu quadro de pessoal, que a alta rotatividade dos Juízes não permite a fixação de uma pauta de audiências contínua e regular, a fim de enxugar o contingente de processos pendentes de audiência, primordialmente com relação aos processos criminais, setor que, atualmente, possui 97 (noventa e sete) ações penais paradas, esperando uma designação de pauta para audiência dentre as 262 (duzentos e sessenta e duas) que estão em andamento.

Ademais, percebe-se dos dados coletados, que o não preenchimento das vagas destinadas aos Magistrados, contribui significativamente para que os processos pendentes de julgamento se acumulem demasiadamente a espera de uma sentença. Não obstante o trabalho e dedicação dos assessores na análise de processos e na elaboração de minutas, a 8ª Vara Federal apresenta, nos dias atuais,

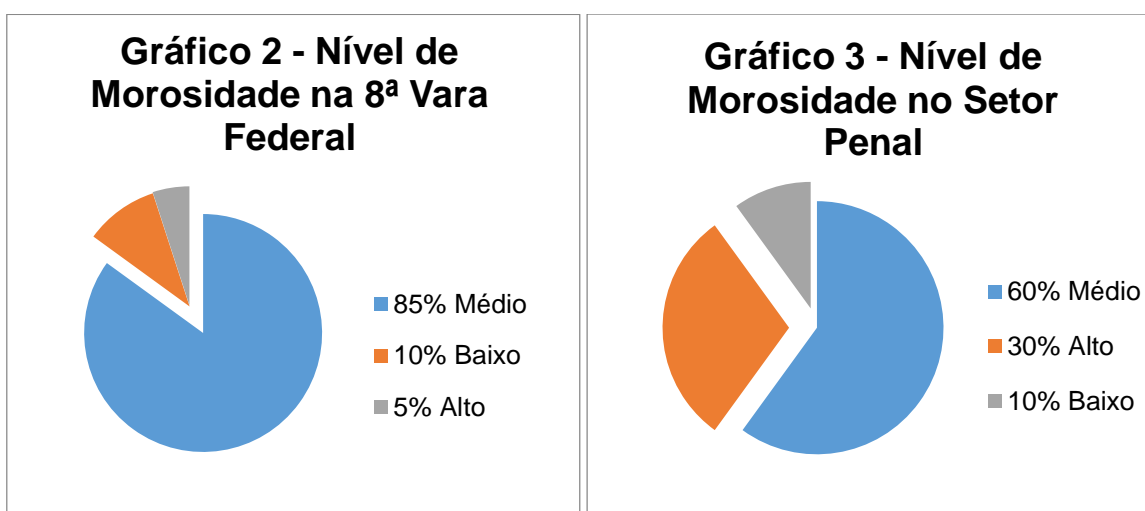
¹⁵Levantamento estatístico com amostra específica da opinião de servidores e estagiários da 8ª Vara Federal da Paraíba. Ela indica as opiniões de um determinado grupo, através de perguntas elaboradas em formulário.

157 (cento e cinquenta e sete) processos conclusos para sentença, dentre os quais, 40 (quarenta) são ações penais.

No que concerne à falta de servidores técnicos, afere-se que um número adequado de serventuários é essencial para analisar os 3.731 (três mil, setecentos e trinta e um) processos que tramitam na vara, posto que em média um servidor/estagiário é responsável por 143 (cento e quarenta e três) processos.

Saliente-se que os servidores são responsáveis pela análise dos processos para fins de elaboração de minutas relativas a despachos, decisões e sentenças; a eles cabem também dar cumprimento aos expedientes cartorários, tais como: expedição de mandados, cartas precatórias, certidões, ofícios, alvarás, editais, juntada de petições, comunicação dos atos processuais, preparação e acompanhamento de audiências, dentre outros, bem como o atendimento ao público.

Destarte, foi desenvolvida ainda uma pesquisa entre os serventuários, Juiz e Procuradores do Ministério Público Federal (MPF) acerca do nível de morosidade na 8ª Vara Federal em Sousa. Dentre os 26 (vinte seis) entrevistados, 85 % consideraram média, 10% alta e 5% baixa. Destaque-se também, que a mesma pergunta foi formulada com relação ao setor Penal da referida vara, obtendo-se como resposta o quantitativo de 60% média, 30% alta e 10% baixa.



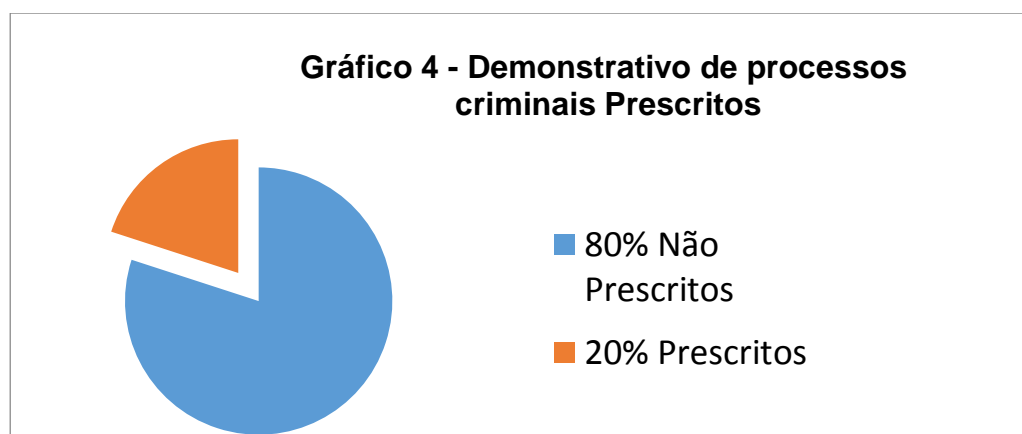
4.3.1 Estudo de processos criminais prescritos na 8ª vara

Considerando a quantidade de processos em tramitação nas varas criminais cresce em grande proporção frente à debilidade do Estado em processar e julgar os

feitos, bem como as táticas protelatórias utilizadas pelas defesas no intuito de procrastinar os feitos estão cada vez mais freqüentes no cotidiano penal, é que se vê a necessidade de demonstrar o percentual de processos penais prescritos sem que tenha ocorrido um julgamento definitivo do mérito.

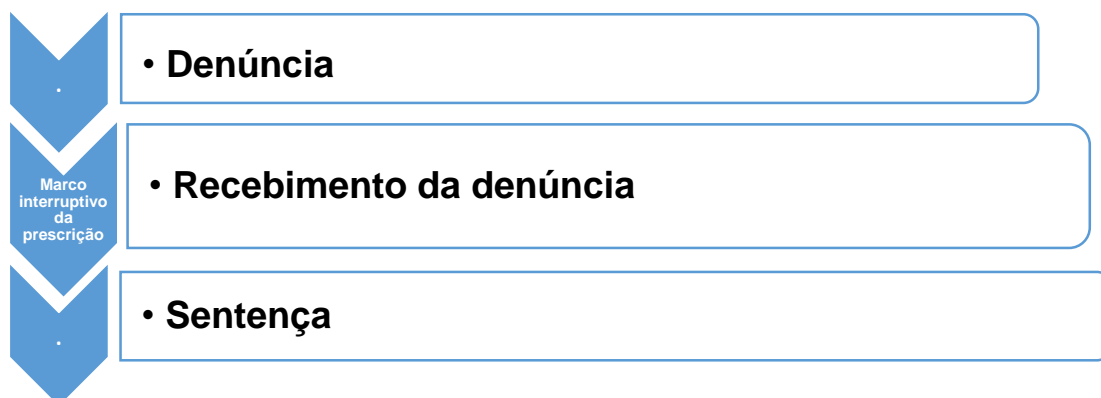
Realizou-se um estudo minucioso das ações penais oriundas da 8ª Vara Federal em Sousa/PB, que foram julgadas em 1ª e 2ª instâncias nos últimos 02 (dois) anos e 03 (três) meses, através de acesso ao sistema eletrônico do próprio TRF 5ª Região que compila esses dados, no intuito de verificar a quantidade de feitos que tiveram extinta sua punibilidade em decorrência do instituto da prescrição.

Nesse cenário, analisou-se 158 (cento e cinquenta e oito) sentenças/acórdãos penais, dentre as quais se auferiu o número de 30 (trinta) ações que foram extintas com fundamento na prescrição da pretensão punitiva, o que resulta num percentual aproximado de 20% (vinte por cento), conforme demonstrado a seguir:



Cumpra dizer que todos os processos analisados foram alvo da modalidade de prescrição retroativa. Além disso, notou-se que a Lei nº. 12.234/10 não foi aplicada aos casos, por tratar-se de *novatio legis in pejus*, uma vez que a referida lei revogou o § 2º do artigo 110 do CP, para excluir, em parte, a prescrição na modalidade retroativa, vedando o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, e subsistindo o marco interruptivo entre o juízo de admissibilidade da acusação – recebimento da denúncia – e a sentença (conforme ilustrado abaixo), em consonância com o art. 5º, inciso XL da CF/88¹⁶, que veda à retroação de lei em desfavor do acusado.

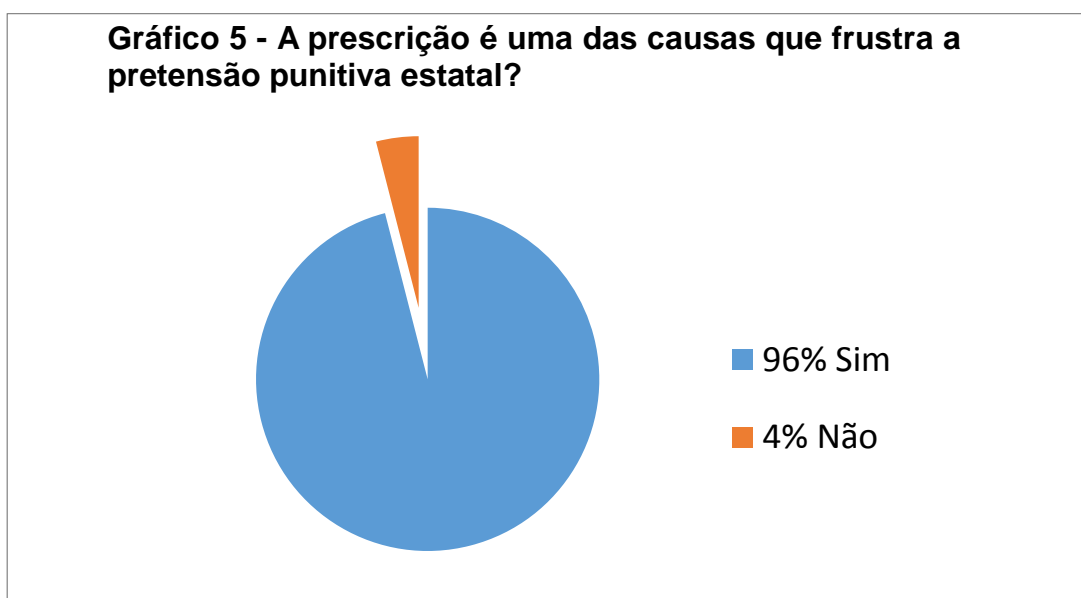
¹⁶ Assim dispõe o art. 5º, inciso XL da CF/88 “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”

Figura 1 – Marco Interruptivo da Prescrição

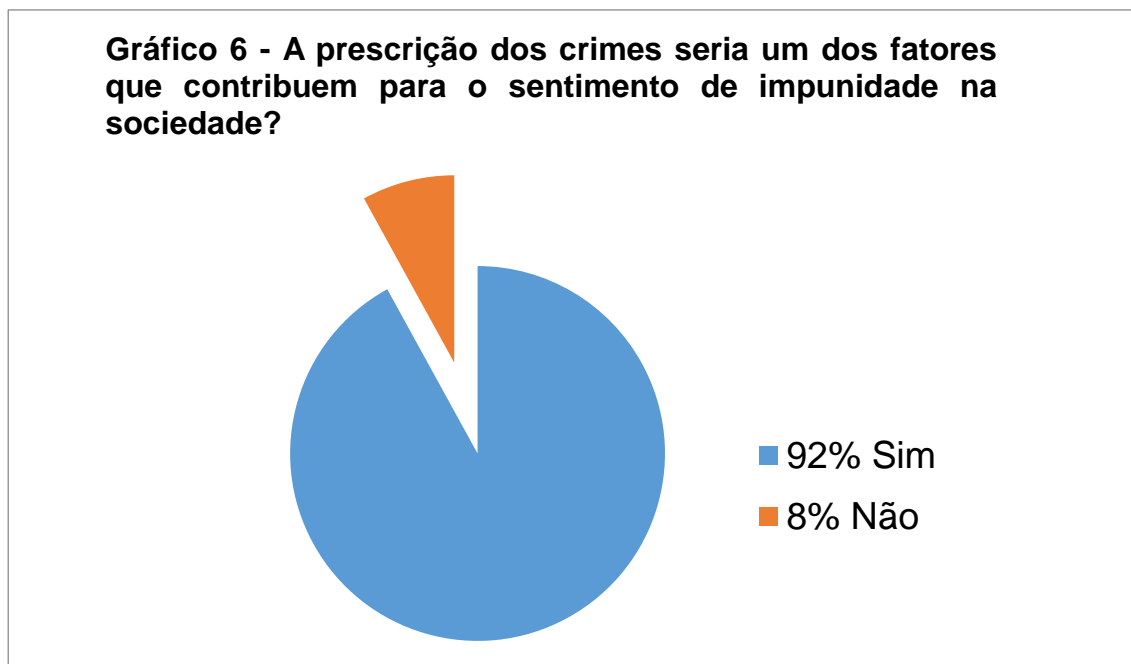
Ainda mais, percebeu-se que um dos problemas que ocasionaram a eclosão da prescrição da pretensão punitiva nos processos analisados, foi a demora na investigação por parte da Polícia Federal ou do MPF, visto que há um lapso temporal considerável entre a data dos acontecimentos fáticos e o oferecimento da denúncia.

Destarte, percebeu-se também que a extensiva tramitação do feito por vários anos, bem como os inúmeros adiamentos de audiência foram, sem dúvidas, importantes fatores que levaram a prescrição da pretensão punitiva.

Noutro giro, perguntou-se também em pesquisa de opinião se a prescrição é uma das causas que frustra a pretensão punitiva estatal. Dos 26 (vinte e seis) questionados, 25 (vinte e cinco) responderam afirmativamente e somente 01 (um) respondeu negativamente, conforme se infere na figura abaixo:



Ademais, foi questionado se a prescrição dos crimes seria um dos fatores que contribuem para o sentimento de impunidade na sociedade. Pelo que se obteve 24 (vinte e quatro) respostas afirmativas e apenas 02 (duas) negativas, como demonstrado no gráfico que segue:



Por outro lado, vê-se que crimes que envolvem desvios de recursos públicos oriundos da União prescreveram sem que os responsáveis, ao menos, reparassem o dano causado ao erário. No mais, nota-se que apesar do instituto da prescrição ser legítimo, esse acaba por prestigiar a impunidade na medida em que não se tem um julgamento de mérito definitivo.

4.4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA ENFRENTAMENTO DA PRESCRIÇÃO NA 8ª VARA

No Brasil, o atual modelo de prescrição acaba sendo um dos principais fatores de impunidade nos crimes em geral e com ainda mais gravidade nos casos de crimes ditos “do colarinho-branco”¹⁷.

¹⁷O crime encontra-se relacionado a fraudes, uso de informações privilegiadas, subornos e outras atividades praticadas principalmente por pessoas instruídas culturalmente e financeiramente. O termo “colarinho branco” possui essa designação por fazer referência às pessoas instruídas e influentes que geralmente vestem terno e camisa social, dessa forma, uma caracterização atípica do que geralmente se tem de um criminoso.

Embora seja legítima, *a priori*, a convalidação da impunidade pela prescrição, não se pode admitir a subversão desse instituto, permitindo que vias procrastinatórias de defesa, que contam com a complacência do processo penal, sejam usadas como atalho para se alcançar a impunidade indesejada.

Nesse contexto, os operadores do Direito na seara penal, mesmo os incipientes, percebem rapidamente como, em muitos casos, a busca pela prescrição se tornou uma das principais estratégias de defesa, trilhando uma via inescrupulosa para livrar o criminoso da punição neste país.

Nesse salutar, defende-se aqui a proposta de mudança legislativa da campanha “10 (dez) medidas contra a corrupção” organizada pelo Ministério Público Federal (MPF) e de iniciativa popular. A proposta de reformulação diz respeito a alteração do artigo 110 do CP com o objetivo de extinguir a prescrição retroativa, que é um dos mais maléficos institutos peculiares ao direito penal pátrio, sendo uma das principais responsáveis pelo estímulo a táticas protelatórias.

Nesses termos, Guaragni ensina (2008, p. 126):

Em síntese, a prescrição retroativa pode ser atacada pela via da inconstitucionalidade, por não respeitar os princípios de certeza e utilidade dos prazos que, sendo corolários do princípio do devido processo legal, ex vi do art. 5º, LIV, se aplicam aos prazos prescricionais. [...] Numa palavra: a prescrição retroativa, importando na negação da existência do processo e da sentença penal condenatória, nega a existência de seus próprios pressupostos. É um contrassenso admitir que a sentença valha para, em última análise, implicar a sua própria inexistência e a condenação, uma vez quantificada, sirva por critério para estabelecer que no caso concreto não poderia haver condenação.

Partindo-se dessa premissa, vê-se que a prescrição retroativa não existe virtualmente em nenhum outro país do mundo, além do que é um dos mais prejudiciais ao sistema jurídico brasileiro, por estimular táticas protelatórias, desperdiçar recursos públicos, punir um comportamento não culpável do Estado, bem como ensejar insegurança e imprevisibilidade.

Por outro véis, a adoção do processo eletrônico no âmbito penal, tal como existe, por exemplo, no TRF da 4ª Região seria um avanço essencial na dinamização do processo, bem como o estabelecimento de estrutura eficiente, inclusive de pessoal (juízes e servidores), objetivando o controle do fluxo de tempo processual por meio de sistemas de informática, são de fundamental na minimização da morosidade judicial e, conseqüentemente, na ocorrência da prescrição, posto que

o andamento do processo se daria de forma mais célere e diminuiriam as chances da tutela ser algo meramente simbólico.

De outra banda, o apoio da Justiça Estadual com relação ao cumprimento de cartas precatórias e a adoção do sistema de videoconferência nos fóruns estaduais contribuiriam significativamente para impulsionar o processo.

Destarte, a eliminação do excessivo apego a procedimentos meramente formais, com o afastamento de nulidades daí decorrentes, bem como a erradicação de recursos protelatórios do ordenamento jurídico e, ainda, a possibilidade de cumprimento da pena após pronunciamento por órgão colegiado, em caso de interposição de recurso pela defesa, são pontos relevantes que prestigiam a prestação uma tutela penal efetiva.

A esse respeito, o STF reformou recentemente a jurisprudência antiga e passou a permitir que os réus julgados em segunda instância sejam presos antes mesmo da apresentação dos recursos posteriores a que têm direito. A decisão, obtida por sete votos favoráveis e quatro contrários foi um avanço essencial para coibir recursos que visam tão somente procrastinar o feito e frustrar a pretensão punitiva estatal, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito.

Por último, acredita-se que a criação de Varas especializadas para tratar de causas de maior complexidade, a exemplo dos crimes que envolvem corrupção, seria um importante avanço na minimização da demora na tramitação processual, isso porque os serventuários se familiarizam com a rotina dos atos judiciais, obtendo maior rendimento, o que também confere um caráter mais técnico e seguro na aplicação do direito por parte dos Magistrados.

5 CONCLUSÃO

A consagração da garantia à Razoável Duração do Processo como direito individual no texto Constitucional de 1988, deve servir como limite e fundamento para uma prestação jurisdicional efetiva, no sentido de possibilitar o tempo necessário para deslinde das causas diante de sua complexidade sem, contudo, prestigiar os comportamentos procrastinatórios.

Nesse contexto, a questão da morosidade jurisdicional aparece como um dos problemas mais recorrentes no âmbito do Judiciário brasileiro, que por vezes, retarda o provimento jurisdicional tempestivo. Assim sendo, pode-se afirmar que os objetivos da presente pesquisa foram alcançados, visto que a observância da Razoabilidade na Duração do Processo inscrita no inovador inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/88 não se mostrou eficiente conquanto se esperava, pois constatou-se queo problema da mora no Judiciário é uma realidade complexa que engloba diversos elementos, a exemplo (i) da deficiência no gerenciamento de processos, (ii) reduzido número de juízes e servidores e (iii) uma legislação ineficiente, entre outros.

Além disso, percebeu-se que o excesso de tempo e suas causas passa necessariamente pelas condutas de má-fé utilizadas pelos sujeitos processuais, especialmente, no que se refere aos atos procrastinatórios utilizados em grande escala pela defesa, tais como: (i) o requerimento de diligências infundadas, (ii) a interposição de recursos meramente protelatórios e (iii) o adiamento audiências sem motivo justo.

Nesse sentido, conclui-se que a morosidade judicial e as dilações indevidas são obstáculos a efetivação do Princípio da Duração Razoável do Processo e, sobretudo, são fatores que favorecem a prescrição da pretensão punitiva na medida em que os processos são extintos sem um provimento jurisdicional de mérito.

A partir do estudo realizado na 8º Vara Federal de Sousa, pode-se dizer que nela a morosidade é mediana, levando-se em conta que um processo fica parado em média 01 (um) ano e 06 (seis) meses na prateleira esperando por realização de audiência e 06 (seis) meses para uma sentença de mérito depois de concluso, no caso de processos físicos. Assim, é de fácil percepção que a demanda da jurisdição é incompatível com a quantidade de juízes e servidores lotados na vara. Além do

que, a alta rotatividade dos magistrados é o fator que mais dificulta a celeridade processual.

Ademais, conclui-se que há um percentual considerável de processos extintos em decorrência da prescrição da pretensão punitiva na referida Vara, o que fundamenta a existência de morosidade jurisdicional no âmbito da Subseção Judiciária de Sousa.

De outro banda, apesar do instituto da prescrição ser legítimo isso não significa dizer que este deve se sobrepor ao direito do Estado de realizar a persecução penal. Assim, defende-se que haja uma mudança no sistema prescricional brasileiro, uma vez que o atual prestigia a impunidade, em prejuízo do Estado, enquanto representante de toda a coletividade, a qual sofre diretamente as conseqüências da ineficiência da Justiça.

É certo que a Lei nº 12.234/10 trouxe importante inovação na prescrição retroativa, vedando o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa. No entanto, para que se assegure uma adequada persecução penal não ensejadora de insegurança e imprevisibilidade, bem como não se desperdice recursos públicos e por uma tutela penal efetiva é que o instituto da prescrição retroativa deve ser abolido do ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, é imperioso refletir que o fenômeno da morosidade judicial deve merecer atenção dos três Poderes Estatais, no sentido de serem implantados nos órgãos jurisdicionais mecanismos eficientes de combate a lenta tramitação processual. Para tanto, entende-se que investimentos maciços em capacitação profissional, aumento do número de juízes e servidores e valorização das respectivas carreiras, criação de varas especializadas, implantação de sistemas eletrônicos eficientes e, sobretudo, reformulação na sistemática processual penal, possibilitaria a aplicabilidade e eficácia dos Princípios Constitucionais, especialmente, o da Celeridade e da Duração Razoável do Processo.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. Apud MENDONÇA, Fabiano André de Souza. **Responsabilidade do Estado por ato judicial inconstitucional**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 738, abr.1997.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em 04 de março de 2016.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 03 de março de 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 03 de março de 2016.

BRASIL. **Decreto legislativo nº 27 de 1992**. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=136444>. Acesso em 04 de março de 2016.

BRASIL. **Decreto legislativo nº 201 de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0201.htm. Acesso em 20 de março de 2016.

BRASIL. **Lei ordinária nº 8.666 de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm. Acesso em 25 de março de 2016.

BRASIL. **Lei ordinária nº 9.605 de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em 28 de março de 2016.

BRASIL. **Lei 12.234 de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12234.htm. Acesso em 06 de março de 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 5ª Região. **Resolução nº 07, de 12 de Abril de 2004**. Disponível em: <<http://www.trf5.jus.br/documento/?arquivo=res07-12042004.pdf&tipo=res>>. Acesso em 06 de março de 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 5ª Região. **Resolução 30, de 17 de dezembro de 2014**. Disponível em: <<http://www.trf5.jus.br/documento/?arquivo=res07-12042004.pdf&tipo=res>>. Acesso em 06 de março de 2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 126.292-São Paulo**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator Teori Zavascki. Julgamento em 17 de fev. de 2015.

Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/2/art20160217-10.pdf>>.
Acesso em: 04 de março de 2016.

CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. **O Princípio da Eficiência na Administração da Justiça**. São Paulo: RCS Editora, 2007.

CANOTILHO, J.J. GOMES. **Direito constitucional**. 6º ed. Coimbra-Almedina, 1993.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, vol. 1.

CASTANHEIRA, Neves. **Metodologia jurídica: problemas fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

DIDIER JR. FREDIE; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Editora Juspodivm, 2009. v.1, v.2.

FARIA, Bento de. **Código Penal Brasileiro Comentado**. Rio de Janeiro: Record, 1959. v. III.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1956. v. 1,t. III.

GUARAGNI, Fabio. **Prescrição Penal e Impunidade**. Curitiba: Juruá, 2008.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Prescrição Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

LOPES JR, Auri. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.v.1.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **Prescrição Penal: prescrição funcionalista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 139.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, **Manual do Processo de Conhecimento**, 4.ed., São Paulo : RT, 2005

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. Campinas: Millennium, 1999.

MELO, Nehemias Domingos de. Responsabilidade civil por abuso de direito. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 236, 29 fev. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4914>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 1990.

MOREIRA, José Carlos Barbosa (Org.). **Abuso dos Direitos Processuais**. Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 1984, vol. III.

NEGRÃO, Theotonio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 42º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**– Parte Geral. São Paulo: Revistados Tribunais, 2002.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1978, v. 1.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso a Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011.

SPALDING, Alessandra Mendes. **Direito Fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da CF inserido pela EC nº 45/2004, Reforma do Judiciário**, São Paulo: RT, 2005.